



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.616-A, DE 2011

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 5780/13, 7077/14, 7315/14, 7986/14, 7834/17, 3089/19, 7434/14, 8641/17, 10233/18, 2215/19, 152/15, 1643/15, 2709/15, 277/19, 8013/14, 6698/16, 252/23, 1543/15, 2527/15, 3538/19, 374/20, 271/21, 2729/19, 4401/16, 1571/19, 1878/19, 10003/18, 2865/22, 10802/18, 3626/19, 3304/21, 374/22, 2604/22, 2940/22, 2054/19, 2806/19, 1563/21, 1974/23, 2354/19, 3195/19, 1850/23, 2478/19, 4954/19, 3426/19, 4535/19, 4537/19, 3408/21, 140/23, 3548/23, 858/21, 888/23, 1839/23, 509/23, 1246/23, e 2465/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

### I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5780/13, 7077/14, 7315/14, 7434/14, 7986/14, 8013/14, 152/15, 1543/15, 1643/15, 2527/15, 2709/15, 4401/16, 6698/16, 7834/17, 8641/17, 10003/18, 10233/18, 10802/18, 277/19, 1571/19, 1878/19, 2054/19, 2215/19, 2354/19, 2478/19, 2729/19, 2806/19, 3089/19, 3195/19, 3426/19, 3538/19, 3626/19, 4535/19, 4537/19, 4954/19, 374/20, 271/21, 858/21, 1563/21, 3304/21, 3408/21, 374/22, 2604/22, 2865/22, 2940/22, 140/23, 252/23, 509/23, 888/23, 1246/23, 1839/23, 1850/23, 1974/23, 2465/23 e 3548/23

### III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1º** Fica o Poder Público obrigado a manter no mínimo um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, em cada uma das unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil para prestar primeiros socorros, orientar nos atendimentos relativos à saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessária em sua área de competência.

**§ 1º** As creches e escolas de educação infantil de que trata o “caput” deste artigo deverão manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

**§ 2º** Os profissionais de que trata a presente lei deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches e escolas de educação infantil, assim como, também, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros.

**§ 3º** O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará prioritariamente o atendimento de emergência, não excluído, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros, ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

As estatísticas mostram que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de zero a 10 anos. Porém, não é por causa dos perigos que ocorrem que vamos impedir que nossos filhos brinquem. É necessário então, que se crie um sistema de proteção às crianças nessa faixa etária, incluindo um pronto atendimento nas escolas e creches para qualquer tipo de trauma (de baixa complexidade) ocorrido no ambiente escolar.

Esse projeto visa estabelecer que todas as unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil passem a ter um enfermeiro ou técnico de enfermagem pronto para o atendimento de primeiros socorros ou para encaminhamento a um hospital para cuidados mais amplos, quando for o caso.

O profissional da área de enfermagem também seria responsável pela multiplicação de seus conhecimentos junto a comunidade escolar, de modo a tornar pais, professores e servidores aptos para agir em situações de emergência.

É importante que se diga que todos podem ajudar nas emergências, desde que treinados, nem todos podem dar conta de todos os complexos procedimentos de atenção à saúde que só o enfermeiro ou técnico de enfermagem podem, por sua formação superior ou técnica, conforme o caso. Tais profissionais possuem uma preparação específica que os habilita a ser mais que aplicadores de curativos. Na realidade, a enfermagem é uma complexa atividade

profissional que envolve habilidade e estudo.

Dada a necessidade de um atendimento mais próximo e imediato às crianças em idade pré-escolar justifica-se a afirmação de que o profissional mais adequado para esse primeiro atendimento é o profissional da enfermagem, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de Junho 2011.

**SUELÍ VIDIGAL**  
Deputada Federal – PDT/ES

## **PROJETO DE LEI N.º 5.780, DE 2013**

**(Do Sr. Anderson Ferreira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1616/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos da rede de ensino, públicos e privados, do ensino médio e fundamental, devem contar com posto de saúde em suas instalações equipado com recursos humanos e materiais para o atendimento do corpo docente, discente e administrativo da unidade.

Parágrafo único. O posto a que alude o caput deve funcionar durante todo o período letivo, ao longo de todo o período em que houver aulas no estabelecimento e contar com, no mínimo, um enfermeiro para o atendimento.

Art. 2º O atendimento a ser prestado nos postos escolares de que trata esta lei deve estar voltado para os casos de urgência e emergência e o profissional presente pode, na medida da gravidade do caso, solicitar remoção e acompanhar o paciente para outra unidade de saúde com maior capacidade de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A escola é um local de intensa atividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos, sejam eles alunos, professores ou servidores. Tal

atividade inclui não apenas as aulas tradicionais, mas também aulas em que há atividade física, momentos de diversão, atividades laborais com certo risco, ações de manutenção e reforma dos prédios, etc. Nesses casos, nunca se está livre da ocorrência de acidentes. Ademais, uma moléstia repentina ou o agravamento de uma doença preexistente não podem ser descartados de ocorrer durante as atividades escolares, de ensino ou de trabalho em educandários.

Observe-se que em outros ambientes laborais há toda uma legislação bastante rígida sobre segurança e atendimento ao trabalhador, com exigências sobre a presença de locais para os primeiros socorros e de profissionais qualificados. Tal exigência, entretanto, não abarca nossos educandários.

Assim, propomos que cada escola, pública ou privada, dos níveis fundamental e médio, passe a contar com instalações apropriadas para o atendimento de primeiros socorros e com profissionais aptos para prestar esse atendimento. Cremos que desse modo estaremos contribuindo para maior tranquilidade de pais, professores e funcionários e para a tão importante proteção de nossas crianças, adolescentes e jovens.

Por força de tais argumentos, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiar essa medida de tanta importância sob a ótica sanitária e educacional.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

*Deputado ANDERSON FERREIRA*

## **PROJETO DE LEI N.º 7.077, DE 2014**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos ficam obrigados a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos devem estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência

de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a dispor, em suas instalações, de materiais e equipamentos de primeiros socorros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação em estabelecer um sistema de atendimento de urgência e emergência em nosso País vem de longa data. Nos últimos anos houve avanços significativos nesse processo com entrada em ação do SAMU, que já contempla vários municípios brasileiros.

Um dos aspectos a serem considerados na construção de um sistema eficiente de atendimento de urgência é a atenção a ser prestada em escolas e em outros estabelecimentos que concentram cuidados com grupos que permanecem dentro de recintos fechados, como creches ou casas de atendimento a idosos.

Não sem razão devemos dar atenção a esta matéria, por se saber que os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e constituem em um grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade.

No ambiente escolar, acontecem diferentes tipos de acidentes de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes.

Dessa forma mostra-se fundamental que se conheçam os principais riscos de cada grupo e que as escolas e creches tenham profissionais devidamente preparados para enfrentar os mais importantes problemas de saúde de forma emergencial, e saibam exatamente para onde encaminhar os seus alunos nessas situações.

Esse mesmo raciocínio se aplica para os centros de cuidados para idosos. Em verdade prestar atendimento de qualidade aos idosos faz parte do exercício dos direitos à saúde previstos no Estatuto do Idoso. Justifica-se, assim, plenamente a exigência de que os serviços de atenção aos idosos disponham de profissionais devidamente preparados para prestar os primeiros socorros. Trata-se de uma condição indispensável, por razões óbvias, para as pessoas desta faixa etária.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014

**Deputado MAJOR FÁBIO  
PROS/PB**

# PROJETO DE LEI N.º 7.315, DE 2014

## (Do Sr. Luiz de Deus)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de enfermagem em cada estabelecimento de ensino da educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência, no mínimo, de um profissional da área de enfermagem, em estabelecimentos escolares públicos e privados, de todas as etapas e modalidades de ensino da educação básica, que tenham, no mínimo 500 alunos matriculados.

§1º. Os ambulatórios de que trata este artigo deverão ser instalados em área apropriada da unidade de ensino e providos de equipamentos e materiais necessários para a prestação de primeiros socorros.

§2º. O profissional da área de enfermagem de que trata o *caput* deste artigo deverá, além de prestar atendimentos de emergência, orientar os profissionais da educação escolar básica quanto aos procedimentos de primeiros socorros.

§ 3º. O ambulatório de que trata o *caput* deverá permanecer em funcionamento durante todo o período de aula, sempre provido pelo profissional competente.

Art. 2º. O atendimento a ser prestado nos ambulatórios de que trata esta lei visa atenção imediata ao paciente cujo estado de saúde possa colocar sua vida em perigo, devendo o profissional de saúde, em casos de maior gravidade, solicitar a sua remoção para unidade de saúde com condições de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nas escolas, a ocorrência de acidentes não é rara e causa preocupação nos pais e nos educadores. Tais acidentes podem gerar sequelas temporárias, permanentes ou até mesmo óbitos. A adoção de uma política preventiva de acidentes, bem como a garantia de um atendimento rápido e adequado em caso de emergências é primordial para a segurança dos alunos nos estabelecimentos escolares.

A instalação de ambulatórios nas unidades escolares e a presença de um profissional da área de enfermagem, durante todo o período de aula, podem assegurar proteção e bem-estar para crianças e jovens. No caso de emergências, o profissional de enfermagem é preparado para prestar atendimento imediato e eficaz, sendo primordial para o prognóstico de lesões e impedimento de complicações mais graves.

Ademais, pensamos também, que o profissional da saúde poderá orientar e capacitar professores para diminuição de riscos e realização de procedimentos de primeiros socorros.

Nesse sentido, a instalação destes ambulatórios nas escolas visa à proteção da saúde das crianças e jovens, promovendo um ambiente seguro para brincadeiras e atividades escolares.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014

Deputado Luiz de Deus  
DEM/BA

## **PROJETO DE LEI N.º 7.434, DE 2014** **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-7077/2014.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório todas as escolas e creches públicas realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Parágrafo único. Todos os funcionários das escolas e creches deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU( Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Art. 3º Os cursos deverão ter periodicidade anual.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a

atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências).

Os acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

No ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes ocorrem de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Sabe-se que a criança apresenta interesse em explorar situações novas para as quais nem sempre está preparada, o que facilita a ocorrência de acidentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção.

Outra situação importante que ocorre dentro ou no entorno da escola é a agressividade entre alunos que, por vezes, pode causar ferimentos ou outras lesões físicas na vítima. Esse quadro, identificado por atitudes agressivas, físicas ou verbais, deve ser motivo da atenção dos educadores.

Ademais, essas situações se constituem uma preocupação constante, sendo necessário que os professores e aqueles que cuidam das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões.

Segundo dados da secretaria de Saúde de São Paulo, 90% dessas lesões podem ser prevenidas, através de ações educativas, modificações no meio ambiente, modificações de engenharia e através de legislação e regulamentações efetivas e que sejam efetivamente cumpridas.

Para atingir tal objetivo, propomos que sejam ministrados cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros nas Escolas e creches para os profissionais da educação, visando à preparação dos mesmos para as situações adversas que ocorrem no dia a dia das escolas e creches.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo não apenas prevenir os corriqueiros acidentes nas escolas, mas, caso ocorram, que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais sérias.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares

para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

**Deputado Federal HEULER CRUVINEL**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.986, DE 2014**

**(Do Sr. Vitor Paulo)**

Dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico para crianças nas creches públicas e comunitárias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui, em âmbito nacional, o Programa Creche Saudável para atender as disposições do art. 208, inciso VII da Constituição Federal, no que se refere assistência à saúde, que visa propiciar atendimento médico, nutricional e psicológico para as crianças nas dependências das creches públicas e comunitárias:

§ 1º Para a execução dos serviços previstos neste Artigo, serão utilizados profissionais da área de saúde especializados em saúde infantil e provenientes dos quadros do serviço público.

§ 2º Os atendimentos deverão acontecer mensalmente e programados em datas específicas nas dependências da creche.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu artigo 208, inciso VII, a Magna Carta, define que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que se refere a assistência à saúde citada no parágrafo anterior, o referido Projeto de Lei prevê a criação de um programa que mantém profissionais da saúde, especializados em crianças, para prestarem assistência médica, psicológica e de nutrição, em

creches públicas, bem como nas creches comunitárias que estiverem devidamente regularizadas.

O programa trata de um sistema de acompanhamento periódico, nas dependências das creches, para prevenção e tratamento de doenças infantis através de avaliação nutricional, atualização de vacinas, campanhas preventivas, orientações, dentre outros. Com tal acompanhamento muitas orientações importantes serão repassadas aos monitores, que posteriormente poderão repassar aos pais, evitando assim o desenvolvimento de muitas doenças, inclusive fornecer práticas alimentares promotoras de saúde baseadas nas avaliações nutricionais conforme os princípios da segurança alimentar.

Cuidado, alimentação adequada, carinho, educação, estímulo, saúde são alguns dos fatores fundamentais que uma criança precisa. Mas, na ausência temporária do responsável direto da criança, tais aspectos não podem ser deixados de lado, pois as consequências da falta de atendimento adequado às crianças na primeira infância podem refletir em seu desenvolvimento posterior. Pesquisas em diferentes áreas do conhecimento, como neurociência, educação e economia, confirmam a importância desse acompanhamento e apontam a relevância nos investimentos corretos na primeira infância, entre a gestação e os seis anos de idade.

Em 2012 o Governo lançou o programa para a construção de mais creches, o BRASIL CARINHOSO, que visava beneficiar famílias em situação de extrema pobreza com crianças até seis anos de idade. O governo federal também anunciou a ampliação da prevenção e tratamento de doenças que afetam as crianças, inclusive com a distribuição gratuita de remédios pela rede Farmácia Popular. Mesmo assim, ainda falta um acompanhamento mais minucioso para essas crianças, como podemos verificar em uma Audiência Pública sobre “os desafios da pediatria no país”, ocorrida nesta Casa no dia 27/05/2014, onde o presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, o Dr. Eduardo da Silva Paz, ressaltou que também é preciso que o Estado faça creches com avaliação contínua da saúde das crianças.

É preciso ressaltar a importância das creches comunitárias nesse contexto, pois, por mais que o Governo esteja fazendo, ainda há um déficit muito grande na educação da primeira infância em todo o país e tais entidades podem auxiliar o poder público nesse trabalho, pois milhares de crianças são submetidas aos cuidados dessas creches que não tem condições de oferecer esse tipo de assistência.

Os profissionais de saúde que atuarão nesse programa serão funcionários das áreas públicas de saúde, o que, a princípio, não acarretaria em maiores custos ao erário público, ainda assim a Constituição da República apresenta em seu art. 212, parágrafo 4º, texto que define suporte orçamentário, conforme exposto abaixo:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

É, portanto, notório o benefício às crianças na primeira infância e suas famílias, a aprovação da referida lei. Além de proporcionar reflexos positivos nas finanças públicas, pois é consenso que a prevenção de doenças reduz muito os custos para toda a rede de saúde pública. Mediante esse quadro, considero de extrema importância que essa casa promova o debate desse tema e peço o apoio aos Nobres Pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2014.

**Deputado VITOR PAULO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na

expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 8.013, DE 2014**

### **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Dispõe sobre a assistência psicológica ao educando da educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7986/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O programa suplementar de assistência à saúde do educando da educação básica de que trata o Inciso VII do Art. 208 da Constituição Federal contará obrigatoriamente com assistência na área de psicologia, a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com os sistemas de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua aprovação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A escola apresenta papel preponderante no diagnóstico precoce de alterações emocionais na criança. Mais que isso, é também local adequado tanto para intervenções terapêuticas quanto para a avaliação de seus resultados.

Nesse sentido, faz-se necessário que a rede de ensino básico possa contar com profissionais da área de psicologia para conduzir os casos detectados. Consideramos que tal serviço pode ser prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que já conta com profissionais habilitados para tanto, bem como com estruturas adequadas para a assistência.

Propomos, então, tornar-se regra a articulação entre os dois sistemas – de ensino e de saúde –, propiciando a melhor assistência possível às nossas crianças. Para tanto, contamos com o apoio de todos na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

**Deputado DR. JORGE SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

**PROJETO DE LEI N.º 152, DE 2015**

**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas e particulares na forma que especifica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7315/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as universidades públicas e particulares instalarem ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os ambulatórios de que trata este artigo deverão ser instalados em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, inclusive Desfibriladores Externo Automáticos – DEA, dotados de assistência adequada por profissionais capacitados para esse fim.

Art. 2º Considera-se para efeito desta lei, as universidades públicas e particulares com circulação de, no mínimo, 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 3º A padronização para a instalação dos ambulatórios ficará a cargo do Ministério da Saúde.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.404, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal Ângelo Agnolin, do meu partido, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de as universidades públicas e particulares instalarem ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Casos de morte súbita têm sido amplamente divulgados, responsável por milhares de mortes, e que se deve, na grande maioria dos casos, à doenças isquêmicas do coração. Portanto, é essencial que o atendimento se dê o mais rápido possível, uma vez que a chance de sobrevivência diminui 10% a cada minuto de parada cardíaca. A quase totalidade dos pacientes com alterações graves no ritmo cardíaco não sobrevive até chegar ao hospital.

No entanto, é notório que estas ocorrências têm lugar principalmente em casa ou em locais públicos de grande fluxo de pessoas. Por este motivo, manifestamos através desta proposição, a preocupação em disponibilizar ambulatórios, em especial, as universidades públicas e particulares.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior  
Deputado Federal – PDT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO N° 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução n° 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução n° 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução n° 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição

partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

## PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 2015 (Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Insere dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que as redes públicas de educação básica contem com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8013/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 86-A. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

§ 1º Os serviços referidos no *caput* deverão atuar na mediação das relações sociais e institucionais, de forma a desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar.

§2º O trabalho técnico deverá ser desenvolvido em consonância com o projeto político-pedagógico da instituição escolar e em consonância com as políticas e normas adotadas para a educação básica pelo respectivo sistema de ensino.

§3º Para a implementação do disposto no *caput*, considerar-se-ão, especialmente, as relações do número de educandos por psicólogo, bem como o número de estabelecimentos de ensino por profissional de psicologia.

§ 4º As necessidades específicas de desenvolvimento do educando serão atendidas pelas equipes profissionais da rede de assistência social e saúde do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão prazo de cinco anos para implementar os serviços previstos nesta lei, a contar da data de sua publicação.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ação pedagógica – ato de educar – voltada ao pleno desenvolvimento do educando envolve múltiplas dimensões afetas ao campo da psicologia.

O processo de aprendizagem, especialmente na infância e adolescência, é profundamente influenciado pelas condições psicológicas das pessoas que dele participam: professores, servidores, alunos e familiares.

Da mesma forma, a organização, o projeto pedagógico e a estrutura de funcionamento do estabelecimento do ensino são fundamentais para o adequado atendimento das necessidades do processo de ensino-aprendizagem.

A complexidade do ser humano reflete-se integralmente, nos

êxitos e fracassos observados no processo de educação escolar.

O serviço de apoio técnico de psicologia é indispensável para promover a melhor compreensão desse processo, facilitar as condições de seu desenvolvimento e dar suporte para o enfrentamento das inevitáveis dificuldades que se apresentam neste contexto, tanto as oriundas do próprio espaço escolar, quanto das relações que ali se estabelecem, além das originárias do ambiente familiar e do cotidiano da vida.

Muitas das dificuldades vivenciadas pelos estudantes em suas trajetórias escolares podem ser preventivamente identificadas e trabalhadas por profissionais de psicologia junto aos diversos segmentos da comunidade escolar.

Estas ações afetam a qualidade do processo educativo em todas as suas dimensões: do adequado atendimento às necessidades do educando à valorização dos profissionais educadores.

Essas são as razões que nos levam à apresentação da presente proposição, cuja relevância há de assegurar o apoio dos nobres Pares, para a promoção deste importante aprimoramento na legislação educacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

**TÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

c) ([Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

## PROJETO DE LEI N.º 1.643, DE 2015

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de saúde em cada estabelecimento de ensino da educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7315/2014.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência, no mínimo, de um profissional da área de saúde, em estabelecimentos escolares públicos e privados, de todas as etapas e modalidades de ensino da educação, que tenham no mínimo 800 alunos matriculados.

§1º. Os ambulatórios deverão ser instalados em área apropriada da unidade de ensino e providos de equipamentos e materiais necessários para a prestação de primeiros socorros.

§2º. O profissional da área de saúde, de que trata o *caput* deverá ter curso técnico ou superior para além de prestar atendimentos de emergência, orientar os profissionais da educação, quanto aos procedimentos de primeiros socorros.

§ 3º. O ambulatório de que trata o *caput* deverá permanecer em funcionamento durante todo o período de aula, sempre provido pelo profissional competente.

Art. 2º. O atendimento a ser prestado nos ambulatórios de que trata esta lei visa atenção imediata ao paciente cujo estado de saúde possa colocar sua vida em perigo, devendo o profissional de saúde, em casos de maior gravidade, solicitar a sua remoção para unidade de saúde com condições de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A instalação de ambulatórios nas unidades escolares e a presença de um profissional da área de saúde, durante todo o período de aula, podem assegurar proteção e bem-estar para crianças e jovens. No caso de emergências, o profissional da área de saúde é preparado para prestar atendimento imediato e eficaz, sendo primordial para o prognóstico de lesões e impedimento de complicações mais graves. A ocorrência de acidentes não é rara e causa preocupação nos pais e nos educadores. Tais acidentes podem gerar sequelas temporárias, permanentes ou até mesmo óbitos. A adoção de uma política preventiva de acidentes, bem como a garantia de um atendimento rápido e adequado em caso de emergências é primordial para a segurança dos alunos nas suas escolas.

Ademais, pensamos também, que o profissional da saúde poderá orientar e capacitar professores para diminuição de riscos e realização de procedimentos de primeiros socorros.

Nesse sentido, a instalação destes ambulatórios nas escolas visa à proteção da saúde das crianças e jovens, promovendo um ambiente seguro para as atividades escolares.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015

Deputado Roberto Britto

## PROJETO DE LEI N.º 2.527, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Institui a obrigatoriedade de atendimento psicológico nas escolas de educação básica, fundamental e ensino médio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8013/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória o atendimento psicológico nas escolas educação fundamental, básica e ensino médio.

Art. 2º As escolas públicas poderão requerer a cessão sem ônus dos profissionais da psicologia educacional do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma regulamentada por cada ente da federação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inteligência formal é extremamente relevante para o bom preparo dos cidadãos do futuro, no entanto, não é suficiente em uma sociedade em que as relações mostram-se horizontais e com grandes transformações a cada instante, neste sentido a inteligência emocional é algo a ser trabalhado e extremamente necessário em nossa atualidade.

Os profissionais da psicologia têm várias vertentes de atuação e são os profissionais habilitados para a redução de conflitos entre corpo docente e corpo discente, além de serem extremamente habilitados para lidar com a divergência do comportamento humano.

Não se concebe pensar uma educação que seja mais ampla e abrangente sem a participação deste segmento tão relevante para a nossa sociedade.

De outra sorte, a interlocução com o governo para a cessão desses profissionais possibilitará que tais medidas sejam implementadas imediatamente.

Ante a relevância do tema, e certo do apoio dos nobres pares submeto esta proposição a apreciação, pugnando desde já por sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.709, DE 2015**

**(Do Sr. Aureo)**

Torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a quinhentos ou mais alunos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7315/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados que atendam a quinhentos ou mais estudantes são obrigados a destinar espaço exclusivo para enfermaria e manter pelo menos um enfermeiro ou técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

§ 1º A enfermaria escolar prevista no caput deverá contar, minimamente, com:

- a) maca;
- b) equipamentos para exame físico e verificação de sinais vitais;
- c) equipamentos e suprimentos para a aplicação de primeiros socorros; e
- d) farmácia básica.

§ 2º A enfermaria escolar, destinada a atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referência e contra-referência com o sistema público de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias após a publicação desta lei para adequar-se a suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Passado praticamente um quarto de século da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a sensação que se tem é que, apesar dos muitos progressos conseguidos, estamos ainda longe de ter a atenção à saúde que os brasileiros querem e merecem, como se fosse uma dívida impagável da qual somente se conseguem amortizar os juros. Em situações como essa, é necessário pensar em opções ousadas e em possibilidades inusitadas.

A maioria das enfermidades tem, se não cura, pelo menos algum tipo de tratamento, que é quase sempre tão mais eficiente quanto mais precocemente é feito o diagnóstico. No entanto, as enfermidades crônicas têm início insidioso: os sintomas são discretos e passam quase sempre por algum mal-estar passageiro. O paciente e os parentes mais próximos, acostumados àquele quadro que incomoda, mas não parece ser de fato uma doença, costumam relevar o problema até que sua gravidade se torna evidente. Então, perderam-se meses e até anos que poderiam ter sido empregados no tratamento precoce.

O presente projeto de lei tem por objetivo mudar esse panorama. Ao se instalarem enfermarias nos estabelecimentos de ensino estar-se-á colocando um profissional treinado para detectar enfermidades e anomalias mesmo quando não são evidentes ao olho do leigo, como uma criança que se resfria com frequência e pode ser portadora de alguma deficiência imune, ou uma criança que tem dificuldades de aprendizado por ter deficiência visual ou auditiva.

Não se pretende que o profissional de enfermagem substitua o médico, e de forma alguma a enfermaria escolar está sendo elaborada para evitar que o aluno se dirija às instituições de saúde. Assim como o profissional de enfermagem é o mais apto a detectar quais são as condições dignas de encaminhamento à atenção de médicos, a enfermaria escolar servirá como porta de entrada, se for o caso, para o sistema de saúde. Eis porque previmos no projeto que a enfermaria escolar integrará sistema de referência e contra-referência. O aluno portador de condição ou enfermidade que inspire cuidados e atenção será referido ao sistema de saúde. Diagnosticado e tratado, não havendo necessidade de atenção hospitalar nem contínua, será encaminhado de volta à enfermaria escolar com as recomendações para o seguimento de seu caso.

O objetivo aqui pretendido é duplo: em primeiro lugar, oferecer aos brasileiros em idade escolar acompanhamento e atenção básicos. Medições periódicas de peso e estatura, para as crianças em fase de crescimento, são atividade simples, de custo virtualmente zero e, no entanto, de grande valor; pequenos acidentes e indisposições passageiras, por exemplo, são intercorrências que podem ser perfeitamente tratadas na enfermaria escolar sem necessidade de encaminhamento ao serviço de saúde.

Em segundo lugar, estar-se-á contribuindo, ao antecipar o diagnóstico de doenças, para que seu tratamento mais precoce e efetivo, maximizando a relação entre o custo das ações de saúde e seu retorno para a sociedade.

Convicto do mérito da proposição, conclamo os nobres pares a apoiá-la com seus votos para que seja transformada em lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ÁUREO

# PROJETO DE LEI N.º 4.401, DE 2016

## (Do Sr. Alan Rick)

Dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2527/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica, como medida integrante das políticas de valorização dos profissionais de educação.

Art. 2º Caberá à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde, garantir a oferta de serviços de psicologia aos professores que atuam na educação básica pública, devendo abranger:

I - ações de prevenção realizadas nas escolas públicas de educação básica;

II – avaliação médica anual dos professores;

III - ações de recuperação e reabilitação dos professores cuja avaliação médica anual apontar necessidade de atendimento em serviços de psicologia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Violência é um mal que assola crescentemente nossas sociedades e um termo cada vez mais usado no plural, dadas as múltiplas manifestações e a complexidade que vem assumindo: violências urbana, simbólica, moral, física, psicológica, social etc.

Lidar com essas múltiplas violências, frequentemente dirigidas contra eles, é mais um dos desafios que os professores das redes públicas brasileiras passaram a enfrentar nas últimas décadas.

São inúmeros os relatos de profissionais submetidos a forte estresse em seu cotidiano ou acometidos de doenças, como a síndrome de burnout

(espécie de distúrbio psíquico de caráter depressivo) e afastados do trabalho por longos períodos.

Por essa razão, entendemos que a medida proposta neste Projeto de Lei é oportuna e meritória, devendo ser apreciada pelos parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

**ALAN RICK**  
Deputado Federal/PRB-AC

## **PROJETO DE LEI N.º 6.698, DE 2016** **(Do Sr. Fernando Torres)**

Torna obrigatória a presença de profissional da área de Fonoaudiologia em todas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7986/2014.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Torna-se obrigatória a presença de um profissional da área de Fonoaudiologia nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 2º - A função dos profissionais de Fonoaudiologia nas escolas será a realização de intervenções para identificar alterações de desenvolvimento na comunicação oral e escrita com do corpo discentes com objetivo da melhoria na qualidade aprendizado.

Art. 3º - O profissional Fonoaudiólogo para exercer a função deverá possuir o registro no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF, que fiscalizam o exercício da profissão que é regulamentada pela Lei 6965 de 1981.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Fonoaudiólogo tem um papel importante no processo educacional, ele é o profissional que tem a capacidade de fazer a interlocução entre as áreas de saúde e educação, identificando os déficits de aprendizagem e relacionando-os com possíveis problemas de saúde, através da realização exames clínicos o Profissional Fonoaudiólogo consegue identificar problemas de comunicação nos alunos

diagnosticando problemas de linguagem, audição, fala e voz.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo otimizar o desenvolvimento do aprendizado em sala de aula através da criação de um projeto pedagógico específico com o auxílio do profissional de Fonoaudiologia direcionando os professores para a utilização de técnicas que podem ser utilizadas para a melhoria da transmissão de conhecimento nas unidades educacionais, reduzindo a dificuldade de aprendizagem não só dos alunos portadores de algum possível distúrbio como também dos alunos em boas condições de aprendizagem, e também no desenvolvimento de treinamentos vocais para que os professores possam adquirir técnicas para o adequado uso da voz em sala de aula.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

**DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

# PROJETO DE LEI N.º 7.834, DE 2017

(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para tornar obrigatória a presença de pessoa treinada para administrar insulina em estabelecimentos de ensino infantil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

Parágrafo único. É obrigatória a presença, nos estabelecimentos de educação infantil, nos horários letivos, de pelo menos uma pessoa treinada para administrar insulina subcutânea nas crianças diabéticas que dela necessitem, mediante prescrição médica. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A incidência do diabete melito vem aumentando em todo o mundo, sem poupar faixas etárias. Assim é que a incidência do diabete do tipo 1, dependente de insulina, em crianças menores de 5 anos vem, malfadadamente, também crescendo.

Crianças em tão tenra idade não têm condições, por óbvio, de proceder à autoadministração de insulina injetável, e mesmo com as novas insulinas que minimizam o número de aplicações diárias, muitos desses pequenos pacientes em algum momento necessitarão inevitavelmente receber uma ou mais doses durante sua permanência na creche ou escola. O ritmo atual de vida e as grandes distâncias a percorrer nos centros urbanos tornam os deslocamentos — quando possíveis — dos pais ou responsáveis até a escola para medicar a criança grandes transtornos.

Por outro lado, após os quatro anos não lhes é sequer facultado manter a criança em casa, por força do disposto no art. 4º da própria Lei nº 9.394, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

Com o presente projeto de lei vimos propor medida sanativa que, a nosso ver, é a melhor das possíveis. Uma alternativa seria disponibilizar profissional de saúde em tempo integral para tanto, o que seria, no mais das vezes, em função das dimensões dos estabelecimentos escolares, francamente excessivo.

A aplicação subcutânea de insulina é ação simples e virtualmente desprovida de risco, realizada diariamente, várias vezes ao dia, por todos os diabéticos dela dependentes. Assim, um profissional da educação ou mesmo administrativo que receba o treinamento e proceda à aplicação não estará oferecendo perigo à criança, nem se colocando em posição vulnerável, mas estar-se-á preservando a integridade física dessas crianças já fragilizadas, ao mesmo tempo em que se lhes proporciona a manutenção da normalidade em sua atividade escolar.

Conclamo, pois, os nobres pares a votarem favoravelmente à aprovação deste projeto, para que o aprovemos no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado LOBBE NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*Caput* do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com*

redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

---

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

#### Seção II Da Educação Infantil

---

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Artigo

*(com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. *(Inciso com*

*redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.641, DE 2017**

### **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros aos profissionais que atuam em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7077/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas de primeiros socorros aos profissionais da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 2º Os profissionais de educação que atuam em estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação infantil e de ensino fundamental, a cada três anos, receberão, como parte de ações de formação continuada, capacitação sobre noções básicas de primeiros socorros, ministradas por profissionais com formação na área de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiros socorros são uma série de procedimentos simples, cujo intuito principal é manter vidas em situações de emergência, realizados por pessoas comuns que se apropriaram desses conhecimentos previamente. A intenção é salvar vidas e prevenir situações mais graves, até a chegada de atendimento médico especializado. A melhor estratégia para garantir que esses primeiros socorros ocorram e sejam efetivos é obter treinamento específico antes que ocorra uma eventual situação de emergência.

Desejamos levar aos profissionais da educação que atuam em estabelecimentos públicos e privados a possibilidade de obterem conhecimentos em primeiros socorros para poderem agir, em situações de emergência, para evitar lesões, complicações ou mesmo óbitos envolvendo crianças e jovens, ou ainda colegas de ofício no espaço escolar. É esse, sinteticamente, o objetivo da proposição em tela.

É fundamental que essa capacitação se integre às ações de formação continuada previstas pelo empregador desse profissional, que seja realizada por pessoal da área de saúde e que não ocorra apenas uma vez, mas que seja repetido com uma periodicidade trienal para que de fato esse conhecimento possa ser acessado e colocado em prática no momento oportuno.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

## **PROJETO DE LEI N.º 10.003, DE 2018**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a garantia de exames psicológicos periódicos e atendimento psicológico e psiquiátrico aos profissionais da educação básica.

**DESPACHO:**

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 10003/2018 AO PL 4401/2016.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 67.....

.....

VII – para os que atuam na educação básica, avaliação psicológica periódica obrigatória e assistência psicológica e psiquiátrica, de acordo com a necessidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 05 de outubro de 2017, oito crianças de quatro anos de idade e uma professora morreram após um segurança colocar fogo na creche em que trabalhava, na cidade de [Janaúba](#), Norte de Minas Gerais.

Segundo informações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o vigia do Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente jogou álcool em crianças e nele mesmo e, em seguida, ateou fogo. Na ocasião, havia 75 crianças e 17 funcionários na escola. O agressor, Damião Soares dos Santos, de cinquenta anos de idade, era funcionário da Prefeitura há nove anos e passava por momento de claro desequilíbrio psicológico.

Os profissionais da educação, no seu cotidiano, são constantemente confrontados com situações de estresse. Diante das dificuldades encontradas no ambiente de trabalho, dos conflitos, das frustrações, além do desgaste físico e emocional gerado pela excessiva jornada de trabalho, esses profissionais se deparam com o desafio de manter-se em equilíbrio e oferecer respostas adequadas às situações do seu dia-a-dia.

Eventos estressores e a falta de recursos psicológicos para superá-los, podem gerar adoecimento psíquico, transtorno de ansiedade grave, estresse, depressão entre outros problemas. Por tal razão, acreditamos que a condição psicológica dos profissionais da educação deve ser regularmente avaliada e em caso de necessidade detectada, esses profissionais devem encontrar o apoio psicológico e psiquiátrico de que necessitam para que continuem a realizar seu trabalho sem colocar em risco a si mesmo ou à clientela tão vulnerável – crianças e adolescentes – a que atendem.

Lembramos que o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes está consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, 4º e 5º do

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). O princípio declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Creches, escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio devem ser ambientes para a vivência plena da infância e da adolescência, onde se possa brincar, imaginar e aprender com liberdade, segurança e proteção. No sentido de contribuir para tanto, apresentamos a presente proposta, cujo objetivo é cuidar do equilíbrio emocional dos responsáveis por nossas crianças e adolescentes no âmbito da educação formal, oferecendo a todos os profissionais que atuam nas escolas de educação básica tanto a oportunidade de avaliação regular de sua saúde emocional e psíquica quanto a garantia de cuidado psicológico e psiquiátrico, quando necessário.

Certos da importância da nossa proposta, pedimos o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à

filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

### TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I****PARTE GERAL****TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei n° 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**PROJETO DE LEI N.º 10.233, DE 2018**

**(Do Sr. Victor Mendes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ministração de cursos de prevenção a acidentes e primeiros socorros aos monitores de todas as escolas, primárias e creches públicas ou particulares e orfanatos em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7077/2014.

**A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** É obrigatório a participação dos monitores de escolas primárias e creches públicas ou particulares e orfanatos, em cursos de prevenção a acidentes e primeiros socorros.

§ 1º Os cursos previstos no caput deste artigo deverão ser ministrados por profissionais capacitados, preferencialmente por profissionais do Serviço Médico de Emergência (SAMU).

§ 2º Os cursos ministrados devem ter periodicidade de 02 anos e obrigatoriamente devem atingir no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da instituição.

**Artigo 2º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os acidentes domésticos são uma causa recorrente de mortalidade infantil em bebês e crianças no Brasil e no mundo. Uma grande parte destes acidentes ocorre no âmbito familiar, mas infelizmente também existem acidentes que ocorrem nas escolas e/ou creches e orfanatos, onde eventualmente, uma desatenção momentânea pode ocasionar uma tragédia permanente.

Essa situação se constitui numa preocupação permanente dos pais, que por diversos motivos necessitam deixar seus bebês aos cuidados de outras pessoas por um dia inteiro. Nossa proposição visa minimizar as consequências desses acidentes através da ministração de cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros aos profissionais que trabalham com o público infantil.

Somos cientes que a imposição provocada pela presente Lei pode trazer ônus adicionais a muitas instituições carentes, que muitas das vezes funcionam apenas devido a dedicação de poucos voluntários. Todavia, é necessário que haja um esforço maior para que este treinamento realmente ocorra, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da instituição, pois a responsabilidade atribuída a estas pessoas não é pequena.

Deste modo, por entender que a presente proposição uma vez aprovada, fará com que muitas instituições busquem treinamento e qualificação para seus cuidadores/professores/auxiliares, que uma vez qualificados podem ajudar a salvar a vida de muitos bebês e crianças e porque não até adultos, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

**VICTOR MENDES**  
Deputado Federal

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

## **PROJETO DE LEI N.º 10.802, DE 2018** (Do Sr. Irmão Lazaro)

Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7834/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental:

I – a realização periódica de exames de rastreamento para a detecção de diabetes nos alunos;

II – o acompanhamento clínico dos alunos com diabetes, por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde;

III – o treinamento permanente dos profissionais da educação quanto aos sinais precoces do diabetes e de suas complicações;

IV – a oferta de alimentação escolar específica nos estabelecimentos de educação que tenham alunos com diabetes matriculados;

V – o enfrentamento de qualquer tipo de discriminação contra os alunos com diabetes.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil e fundamental

deverão manter em seus quadros, nos horários de aula, pelo menos um profissional capacitado para:

I – realizar exames de rastreamento e mensuração dos níveis glicêmicos;

II – administrar insulina subcutânea nas crianças e adolescentes portadores de diabetes, mediante prescrição médica.

Art. 4º A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta Lei dependerão de autorização prévia dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes atendidas.

Art. 5º Os resultados dos exames realizados, assim como orientações escritas sobre o diabetes em linguagem simplificada, deverão ser disponibilizados aos pais e responsáveis.

Art. 6º O regulamento, elaborado com a participação dos Ministérios da Educação e da Saúde, estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos de educação, compatibilizando-os para o tamanho, características e número de matriculados dos mesmos.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e no seu regulamento configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Diabetes mellitus é uma doença do metabolismo causada pela ausência ou deficiência de ação da insulina, levando ao aumento dos níveis de glicose no sangue. O diabetes pode levar a complicações agudas e crônicas, levando a lesões de múltiplos órgãos, limitações, sofrimento e até a morte. O tipo 1 está relacionado à redução ou ausência da insulina. No tipo 2, a insulina está presente, mas não funciona adequadamente.

É uma doença de alta prevalência. Dados da Sociedade Brasileira de Diabetes apontam que o Brasil tem cerca de 13 milhões de pessoas vivendo com diabetes, quase 7% da população. Estima-se que são mais de oitenta mil crianças e

adolescentes com diabetes do tipo 1. Os casos do tipo 2, antes restritos à idade adulta, tem se tornado mais frequentes entre adolescentes, especialmente associados à obesidade.

O diagnóstico precoce do diabetes é de grande relevância, já que o tratamento nas fases iniciais permite uma sobrevida maior, com menos complicações. O problema é que, apesar de ser uma doença muito comum, a população em geral sabe pouco a seu respeito, tendo dificuldade em reconhecer os seus sintomas iniciais. Isso pode ser muito prejudicial especialmente nas crianças, uma vez que o diabetes do tipo 1 pode se manifestar pela primeira vez como uma complicaçāo grave, com risco de morte ou sequelas.

Este Projeto pretende estabelecer o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental. A ideia é capacitar os profissionais da educação para que possam reconhecer os sintomas precoces do diabetes, além de realizar exames de rastreamento e eventualmente aplicação de insulina em crianças já diagnosticadas. Não é citada diretamente a glicemia capilar como teste de rastreamento, já que novas tecnologias ou alternativas não invasivas podem ser mais convenientes para esta atividade.

Como a criança passa grande parte de sua vida na escola, se apresenta uma oportunidade muito relevante para o diagnóstico precoce, com a participação dos professores, que em geral possuem boa qualificação e preocupação com a saúde de seus alunos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que pode facilitar o diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes, prevenindo complicações graves e limitantes.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado IRMĀO LAZARO

# PROJETO DE LEI N.º 277, DE 2019

## (Do Sr. Rubens Otoni)

Torna obrigatória a realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7434/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas.

Parágrafo único. Todos os funcionários das escolas e creches deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por entidades ou profissionais especializados, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Art. 3º Os cursos deverão ter periodicidade anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

Os acidentes são uma das maiores causas de mortalidade ou invalidez na infância ou na adolescência. Por essência a criança e o adolescente buscam situações novas, aprendizado e testar os próprios limites recorrentemente.

A escola é um dos ambientes onde a criança e o adolescente passam grande parte do seu tempo, ademais neste local brincam, se exercitam e interagem constantemente sendo este um dos locais de maior incidência de acidentes. Em muitos casos noções mínimas de procedimentos básicos de cuidados são suficientes para diminuir em muito o impacto dos acidentes.

Portanto, a qualificação e a oferta de conhecimentos básicos de saúde, primeiros socorros e prevenção à acidentes é extremamente proveitoso e pode evitar e reduzir impacto de muitos acidentes ocorridos no cotidiano escolar. A presente medida legislativa visa estabelecer a obrigatoriedade desta formação, com o intuito de ofertar maior segurança ao ambiente de creche e escolar e garantir ao máximo a saúde e a integridade física das nossas crianças e

adolescentes.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.571, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)**

Institui, em todo o território nacional, o programa de incentivo à presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2527/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, em todo território nacional, o programa de incentivo à presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas, com o fito primordial de melhorar a qualidade do ensino nas instituições de ensino, públicas ou particulares.

**Art. 2º** São objetivos deste programa, dentre outros:

I – Facilitar o processo de ensino-aprendizagem;

II – Auxiliar no desenvolvimento de múltiplas habilidades;

III – Prevenir a ocorrência de transtornos específicos que afetam o aprendizado;

IV – Minimizar imbróglios do ambiente de ensino, estruturais ou funcionais, que afetem o desempenho dos alunos;

V – Reduzir da evasão escolar;

VI – Prevenção e combate ao *bullying*;

**Art. 3º** Para a efetividade deste Programa, o Poder Público poderá realizar ações, convênios e parcerias com Universidades e órgãos da administração pública direta e indireta.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal aduz que todos têm direito à educação, incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua efetividade.

Ademais, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.394/96 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação”) assevera que as ações devem ter por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

Dessa forma, esta propositura legislativa tem a intenção de estimular uma maior presença de psicólogos e psicopedagogos no ambiente escolar, seja público ou privado.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Salas das Sessões, 19 de março de 2019

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988  
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
.....

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será

promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;  
 XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;  
 XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)  
 XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.878, DE 2019**

**(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2527/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A Os estabelecimentos de educação básica contarão, em seu quadro funcional, na forma do regulamento, com profissionais da área da psicologia, que se responsabilizarão pelo desenvolvimento de projetos e programas de promoção da saúde mental, em articulação com os outros profissionais da escola, e pela assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 482/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

Os recentes acontecimentos ocorridos na cidade de Suzano/SP e as

notícias de ameaças de ataques em outras escolas do Brasil chocaram o país. Esses episódios trouxeram à baila muitos questionamentos acerca da motivação dos jovens para cometerem assassinatos e depois tirarem a própria vida.

Em que pese ainda não se ter uma resposta exata do porquê desses ataques, é evidente que estes jovens estão desequilibrados e doentes emocionalmente e psiquicamente. Assim, o Estado deve buscar maneiras preventivas de identificar crianças e adolescentes que apresentem comportamentos que possam culminar em atos drásticos como o de Suzano.

Nesse sentido, o referido projeto mostra-se oportuno e necessário uma vez que prevê o acompanhamento psicológico profissional nos estabelecimentos de ensino a fim de diagnosticar crianças que apresentem comportamentos característicos de alguém que tenha sido vítima de violência ou que estejam em contato com pessoas e atividades que estimulem atos violentos.

Além disso, a presença desses profissionais poderá desenvolver programas de promoção de saúde mental e assistência psicológica às crianças com o intuito de tratar outras questões inerentes à fase infantil e adolescente.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Dep. José Medeiros  
Podemos/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

## CAPÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos

e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.054, DE 2019**

**(Do Sr. Otoni de Paula)**

Acrescenta o artigo 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1571/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passar a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 28-A Cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.*

*Parágrafo único. “Os exames psicopedagógicos devem ser realizados anualmente.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em 2014 e 2015 foram apresentados três Projetos de Lei que institui o atendimento psicopedagógico nas escolas.

O Projeto de Lei nº 7.646, de 2014, de autoria do Deputado LUCIO VIEIRA LIMA, tem por objetivo instituir o programa de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública, mediante a presença de equipe de profissionais psicopedagogos, para o atendimento de grupo de até 4 alunos.

O Projeto de Lei nº 8.225, de 2014, de autoria do Deputado THIAGO

PEIXOTO, acrescenta o inciso VIII ao art. 24 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), como regra comum do ensino fundamental e médio, para dispor que “cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição”.

O Projeto de Lei nº 209, de 2015, de autoria do Deputado GOULART, também pretende alterar a LDB, porém, propõe a inclusão do art. 28-A para tornar obrigatória a oferta de assistência psicopedagógica em escolas de educação básica, públicas e privadas.

Os Projetos foram apreciados pela Comissão de Educação, que acabou aprovando Substitutivo para corrigir a violação à autonomia federativa do sistema de ensino.

Porém, com o fim da legislatura, em 31 de janeiro do corrente ano, as proposições foram arquivadas.

Logo, reapresenta-se o Projeto de Lei com os vícios apontados já sanados no intuito de aprimorar a legislação para proteger nossas crianças e adolescentes.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019.

**Deputado OTONI DE PAULA  
PSC/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V**

**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

---

## CAPÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

---

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição

de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificado no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014)

## Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

# PROJETO DE LEI N.º 2.215, DE 2019

(Da Sra. Magda Mofatto)

Torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7077/2014.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório todas as Creches, Escolas de ensino Fundamental, Escola de ensino Médio, sejam privadas ou públicas a realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Parágrafo único. Os cursos curso previsto no caput deste artigo devem ser ministrados com a periodicidade de 01 ano e obrigatoriamente devem atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos funcionários e terceirizados das escolas e creches.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos por funcionário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrario.

## JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências).

Os acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares,

somente na rede pública de saúde.

No ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes ocorrem de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Sabe-se que a criança apresenta interesse em explorar situações novas para as quais nem sempre está preparada, o que facilita a ocorrência de acidentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção.

Outra situação importante que ocorre dentro ou no entorno da escola é a agressividade entre alunos que, por vezes, pode causar ferimentos ou outras lesões físicas na vítima. Esse quadro, identificado por atitudes agressivas, físicas ou verbais, deve ser motivo da atenção dos educadores.

Ademais, essas situações se constituem uma preocupação constante, sendo necessário que os professores e aqueles que cuidam das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões.

Segundo dados da secretaria de Saúde de São Paulo, 90% dessas lesões podem ser prevenidas, através de ações educativas, modificações no meio ambiente, modificações de engenharia e através de legislação e regulamentações efetivas e que sejam efetivamente cumpridas.

Para atingir tal objetivo, propomos que sejam ministrados cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros nas Escolas e creches para os profissionais da educação, visando à preparação dos mesmos para as situações adversas que ocorrem no dia a dia das escolas e creches.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo não apenas prevenir os corriqueiros acidentes nas escolas, mas, caso ocorram, que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais sérias.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

**Deputada Federal Magda Mofatto**

**Deputada Federal Carla Zambelli**

# PROJETO DE LEI N.º 2.354, DE 2019

(Do Sr. Enéias Reis)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de acompanhamento do processo educacional escolar por profissional da psicologia da educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2054/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 67-A. O processo de ensino/aprendizagem e o desenvolvimento dos educandos nas escolas de educação básica serão obrigatoriamente acompanhados por profissional da psicologia da educação, formado em nível superior, com licenciatura”. (NR).

Art. 2º As redes de ensino têm o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta lei, para atender integralmente ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O adequado desenvolvimento do processo ensino/aprendizagem e dos próprios educandos da educação básica requer a contribuição de um conjunto multidisciplinar de profissionais. Nesse conjunto, certamente, emerge, com absoluto relevo, os profissionais do magistério.

A formação em cursos de licenciatura para a docência e para outras dimensões do magistério, embora bastante diversificada, não abrange com toda a profundidade questões mais específicas de desenvolvimento humano, que são objeto de formação dos cursos de Psicologia. Tanto assim é que a Resolução nº 5, de 15 de março de 2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, ao instituir as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, prevê, entre as alternativas de ênfase curricular, aquela voltada para “Psicologia e Processos Educativos”. Essas mesmas diretrizes também determinam formação complementar para a formação de professores de psicologia.

É a obrigatoriedade da participação desse profissional na educação básica que o presente projeto de lei tem por objetivo assegurar. Não se trata apenas de cuidar de atendimento psicológico aos estudantes, mas de integrar esse

profissional da Psicologia no planejamento e na execução dos projetos pedagógicos das escolas.

Estou convencido de que a relevância dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO VI  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**  
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....  
**TÍTULO VII  
DOS RECURSOS FINANCEIROS**  
.....

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;  
 IV - receita de incentivos fiscais;  
 V - outros recursos previstos em lei.
- 

**RESOLUÇÃO N° 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011**  
*(Revogada pela Resolução nº 597, de 13 de setembro de 2018)*

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 62 e 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Resoluções CNE/CP nos 1, de 18 de fevereiro de 2002, e 2, de 19 de fevereiro de 2002, e na Resolução CNE/CES nº 8, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos Pareceres CNE/CES nos 1.314/2001, 72/2002, e 62/2004, e no Parecer CNE/CES nº 338/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, a serem observadas pelas Instituições de Ensino Superior do País.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Psicologia constituem as orientações sobre princípios, fundamentos, condições de oferecimento e procedimentos para o planejamento, a implementação e a avaliação deste curso.

---

**RESOLUÇÃO N° 597, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Nona Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de setembro de 2018, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde é competência do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto no artigo 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.080/1990;

Considerando que o CNS, conforme disposto na Lei nº 8.142/1990, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo e, em razão disso, detém em sua composição representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, bem como nas estratégias e na promoção do processo de controle social, em toda sua amplitude, no âmbito dos setores público, privado e filantrópico, com observância para os aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em cada esfera do governo;

Considerando que a Resolução CNS nº 287/1998 reconheceu a Psicologia como uma das categorias profissionais de nível superior da área da saúde;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação da área da saúde têm em seus princípios, competências, habilidades e atitudes, prerrogativas de uma formação para lidar com projetos humanos e de vida em todas as formas de expressão, com garantias de direitos, pautadas no trabalho em equipe de caráter interprofissional e à luz de ações multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares,

ancorados nos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção e na universalidade de acesso;

Considerando a Resolução CNS nº 507/2016, que torna públicas as propostas, diretrizes e moções aprovadas pelas Delegadas e Delegados na 15ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a garantir-lhes ampla publicidade até que seja consolidado o Relatório Final e que possa servir de consulta e subsídio para implantação e implementação de políticas de saúde e de educação;

Considerando a Resolução CNS nº 515/2016, que resolve que as DCN da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do CNS cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS;

Considerando que a formação para o SUS deve pautar-se nas necessidades de saúde das pessoas, no respeito à garantia de direitos e na dignidade humana e que, para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica, científica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino, serviço, comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espaços de vivências e práticas;

Considerando a Resolução CNS nº 515/2016 em que o Conselho Nacional de Saúde posicionou-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade de Educação a Distância (EaD), na perspectiva da garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira e, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes trabalhadores possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos; e

Considerando a Resolução CNS nº 569/2017, que aprova princípios/pressupostos gerais/comuns, construídos na perspectiva do controle/participação social em saúde, a serem incorporados nas DCN de todos os cursos de graduação da área da saúde, como elementos norteadores para o desenvolvimento dos currículos e das atividades didático-pedagógicas, e que deverão compor o perfil dos egressos desses cursos, resolve:

Aprovar o Parecer Técnico nº 346/2018, que dispõe sobre as recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Psicologia, conforme anexo.

**RONALD FERREIRA DOS SANTOS**

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução 597, de 13 de setembro de 2018, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

**GILBERTO OCCHI**

Ministro de Estado da Saúde

## ANEXO

### PARECER TÉCNICO N° 346/2018

**ASSUNTO:** Recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação Bacharelado em Psicologia.

### INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico tem por objetivo apresentar as recomendações da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos de Relações de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde - CIRHRT/CNS, à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação Bacharelado em Psicologia.

A solicitação de que a proposta, construídas coletivamente no âmbito das entidades representativas da categoria profissional, fosse apresentada e discutida na CIRHRT/CNS, fundamentou-se na Resolução 515, de 7 de outubro de 2016, que recomenda que as DCNs da

área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

As recomendações ora apresentadas também incorporaram princípios/pressupostos da Resolução CNS nº 569, de 8 de dezembro de 2017 e do seu respectivo Parecer Técnico CNS nº 300 de 8 de dezembro de 2017, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) gerais/comuns para a graduação na área da saúde.

A apresentação da proposta foi feita na plenária da 189<sup>a</sup> RO/CIRHRT/CNS, em 16 e 17 de julho de 2018, pela Presidente da Associação Brasileira de Ensino em Psicologia (ABEP), com a participação de representantes do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e da Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI).

Seguindo-se o trâmite previsto na Resolução 407, de 12 de setembro de 2008 (Regimento Interno do CNS), o teor dessa Resolução e desse Parecer Técnico foi apreciado e aprovado na Trecentésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde, realizada nos dias 12 e 13 de setembro de 2018 e, por isso, seguiu para homologação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde para, imediatamente, ser dado conhecimento ao Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação (CNE/MEC).

## DA ANÁLISE

A Psicologia é uma ciência e uma profissão multifacetada, que se insere entre as profissões da saúde, mas também tem presença expressiva em outras áreas de atuação, particularmente na Assistência Social, na Educação e no Trabalho. Como uma das profissões da saúde, participa das ações conjuntas dos demais cursos da saúde, na defesa dos princípios democráticos, da proteção dos direitos humanos e da importância da inserção no SUS.

Os conhecimentos, habilidades e atitudes estabelecidos como comuns aos cursos da saúde devem estar presentes na formação do psicólogo, e ampliados para contemplar a expressão das singularidades da Psicologia, a multiplicidade de seus campos de atuação e a importância de sua inserção em outras políticas públicas promotoras de direitos e cidadania.

O processo de construção desta proposta de diretrizes curriculares teve caráter amplo, democrático e participativo, com o envolvimento direto do Conselho Federal de Psicologia-CFP, da Associação Brasileira de Ensino de Psicologia- ABEP e da Federação Nacional dos Psicólogos- FENAPSI; envolveu profissionais da área, professores e estudantes de todo o território nacional, que trabalharam conjuntamente em reuniões locais, regionais e nacional, e discussão na plenária da CIRHRT/CNS.

As DCN da Psicologia em vigor foram publicadas em 2004 (Resolução CNE/CES nº 8/2004) e republicadas em 2011 (Resolução CNE/CES nº 5/2011), apenas com alteração do Artigo 13º., que trata do projeto complementar da Licenciatura. Passados quatorze anos da publicação original, já foi possível acumular conhecimento e experiência suficientes para avaliar sua efetividade e, através de uma proposta de revisão, avançar no objetivo de construir uma formação profissional do psicólogo cada vez mais qualificada e consonante com as necessidades de nossa população e com a evolução dos conhecimentos da área.

A presente proposta visa o fortalecimento dos princípios fundantes e orientadores de uma formação que contemple a pluralidade, a competência e o compromisso com o aperfeiçoamento da sociedade, pautada numa perspectiva de direitos cidadãos plenos. O caráter híbrido e plural da Psicologia efetiva-se em uma proposta de formação generalista, crítica, reflexiva, ética e transformadora, que contempla o caráter multifacetado da ciência psicológica, apontando uma diversidade de possibilidades tanto no que se refere às suas bases epistemológicas e metodológicas, quanto às suas áreas de atuação. Considerada essa diversidade de locus institucional, campos e aportes, e as demandas da sociedade brasileira, pode-se afirmar que, além da definição dos componentes teórico-metodológicos indispensáveis para a formação profissional da(o) psicóloga(o), é fundamental a inserção da/o estudante nas políticas públicas vinculadas à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social, à justiça, entre outras.

Com o objetivo de contemplar as regionalidades e as diferentes vocações das instituições formadoras, esta proposta mantém, para além do núcleo comum de formação, que fornece a

base comum para todo o território nacional, as ênfases curriculares, escolhidas por cada IES, de acordo com as características e necessidades da comunidade em que se insere, e com possibilidade de opção pelo estudante. As ênfases não se constituem em especialização precoce, mas em aprofundamento de estudos em recortes específicos dos conteúdos, entre os que compõem o núcleo comum de formação. Como organizador das ênfases curriculares, propõe-se o conceito de Processo de Trabalho (Art. 13), no qual são enfatizados os métodos e ou modos de atuação, isto é, o que os psicólogos efetivamente fazem, configurando uma caracterização para além das áreas de atuação (saúde, assistência social, educação, trabalho, etc.), com maior flexibilidade e abrangência.

Esta proposta orienta o início precoce dos estágios obrigatórios, possibilitando não só a inserção do estudante nos campos de prática, mas a integração teórico-prática desde o início da formação. Os estágios dividem-se em básicos e específicos e devem ocorrer em grau crescente de complexidade, de acordo com os conhecimentos e habilidades desenvolvidos nas diferentes etapas do processo de formação.

A seguir apresenta-se a minuta das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação Bacharelado em Psicologia, que incorpora todas as recomendações oriundas do Conselho Nacional de Saúde, devidamente discutidas e aprovadas em seu Pleno.

#### **MINUTA DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para os cursos de graduação em Psicologia, a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação dos referidos cursos, no âmbito dos sistemas de ensino superior brasileiro.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia estabelecem e definem, em âmbito nacional, os princípios, os fundamentos, as condições de oferta e os procedimentos da formação de psicólogos, e devem orientar a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação em Psicologia ofertados pelas instituições de ensino superior do país.

Art. 3º O curso de graduação em Psicologia tem como meta central a formação de psicólogo voltado para a atuação profissional, para a pesquisa e para o ensino de Psicologia, com capacidade para atuar com responsabilidade acadêmico-científica e social, compromisso com a defesa da cidadania, da dignidade humana, da saúde integral e tendo como transversalidade, em sua prática, a determinação social dos fenômenos e processos humanos.

.....  
Art. 38º Os cursos de graduação em Psicologia que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação. 96

Art. 39º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogandose a Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, e demais disposições em contrário.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.478, DE 2019**

**(Do Sr. Julian Lemos )**

Designa a obrigatoriedade de psicólogo educacional em todas as instituições de ensino no país.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2354/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória à contratação de psicólogos para seu quadro de servidores, com profissionais da psicologia educacional, em todas as instituições de ensino no país.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Levando-se em apreço os, bons, apropriados, significativos e expressivos resultados obtidos em escolas particulares que já impugnam comumente a psicólogos ou psicopedagogos, temos como objetivo com esta ideação, fazer com que esta prática se torne fidedigna e traga esses reflexos positivos para todas as instituições públicas de ensino, buscando assim, no cerne das pretensões, a mudança que realmente almejamos.

A intenção destes profissionais é de obrar no domínio da catequização, nas instituições formais ou informais, cooperando para a concepção e para a transformação do desempenho de educadores e educandos, no processo de ensino aprendizagem, nas relações interpessoais e nos processos intrapessoais, nas áreas.

Concretiza análises, diagnósticos e influência psicopedagógica individual ou em grupo, como também, planos e políticas alusivos ao Aparelho Educacional promovendo a casta, a valorização do ensino.

A princípio busca arrolar os conhecimentos peculiares da Psicologia com os conhecimentos educativos, conhecendo os receios da instrução e o funcionamento do educandário.

Compete advertir que o trabalho prático, não é um infortúnio afastado da conjectura, nem uma transvariação do estrado psicológico sobre o educacional, mas sim um labor de reflexão da prática a partir da teoria.

A ampla ajuda do psicólogo escolar reside nos bastidores da instituição, assim, sua atuação irá prioritariamente com os catedráticos e não com os estudantes, colaborando para que eles estejam cada vez mais fortalecidos e instrumentalizados para uma performance de casta junto ao alunado.

Portanto, não temos dúvidas de que o trabalho mais importante que um psicólogo possa desenvolver nas instituições de educação é a formação em serviço de seus educadores.

Instituindo esta concepção, como reflexo desse projeto de lei, teremos desenvolvimentos de trabalhos de Orientação Vocacional e Profissional com os alunos; desenvolvimento de ações preventivas junto com o corpo docente no que se refere a uso de drogas; desenvolvimentos de ações esclarecedoras junto com o corpo docente para os alunos sobre sexualidade, ética, agressividade; desenvolvimento de ações esclarecedoras junto com o corpo docente para famílias e alunos sobre a metodologia e os objetivos da escola; participar com toda equipe da escola da construção de seu projeto político pedagógico; desenvolvimento dos trabalhos de relações grupais para que a equipe da escola possa cada dia melhorar suas relações interpessoais, dentre tantos outros.

Logo, lobiando a ampliação tantos benefícios à melhoria da educação pátria, apresento este diagrama, ambiciono e confio em contar com o apoio ponderoso dos nobres pares à sua adesão, admissão e aprovação.

**Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.**

**Dep. JULIAN LEMOS**  
**Deputado Federal – PSL/PB**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.729, DE 2019**

**(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para fixar o dever do Estado com a oferta de atendimento psicológico e socioassistencial no âmbito da educação básica.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-1543/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 4º .....

.....  
 XI – articulação dos sistemas de ensino com os sistemas de saúde e assistência social para assegurar o atendimento psicológico e socioassistencial integrado dos alunos e seus grupos familiares." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece em seu art. 4º, como dever do Estado, o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Esse dispositivo da maior relevância existe para assegurar a todos a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, princípio inscrito no art. 3º da LDB e no art. 206 da Constituição Federal.

No entanto – embora da maior importância – a oferta de livros didáticos, transporte, merenda e eventuais programas de assistência à saúde não é hoje apoio suficiente para assegurar as condições de acesso e permanência das nossas crianças e jovens na escola. A violência, o bullying, as drogas, os distúrbios alimentares, o abandono parental, o crescimento dos casos de suicídio são alguns fenômenos contemporâneos que evidenciam a complexidade das relações sociais e

afetivas na atualidade e o quanto elas têm forte impacto no ambiente escolar, no processo pedagógico, na saúde emocional e na vida familiar dos nossos alunos.

Dessa forma, é urgente a revisão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para que seja incluído entre os deveres do Estado brasileiro, no que concerne à educação formal, o atendimento psicológico e socioassistencial a todos os estudantes e a seus familiares como condição essencial para que as instituições de ensino sejam espaço efetivo de aprendizagem e desenvolvimento. O projeto de lei que ora apresentamos pretende alterar o art. 4º da LDB para fixar esse novo dever do Estado, cabendo aos sistemas de ensino, saúde e assistência social promover a articulação necessária para integrar suas ações de modo a assegurar o atendimento previsto na nossa proposta.

Ressaltamos que esta iniciativa é importante, ainda, para assegurar o direito à educação e ao atendimento inclusivo especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme prevê a legislação vigente (Lei nº 9.394, de 1996, arts. 4º, III, 58 e 59; Lei nº 13.146, de 2015, arts. 27 e 28, II; Lei nº 12.764, de 2012, art. 3º, IV).

O projeto está, também, em consonância com a estratégia 4.5 do Plano Nacional de Educação (PNE), que consiste em *“estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”*.

Os serviços de psicologia e assistência social no âmbito da educação básica, disponíveis para todos os estudantes e suas famílias, consistem importante instrumento de força e apoio para o enfrentamento dos desafios sociais, emocionais e cognitivos que a sociedade contemporânea – tão adoecida no que diz respeito aos seus valores e à qualidade das relações humanas – nos impõe.

Contamos, portanto, com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprovar, com a maior celeridade, o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

##### **Seção I Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

---

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

---

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

c) ensino médio; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação](#))

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público

criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

---

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

---

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015*)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

---

## LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I PARTE GERAL

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

---

## LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112,

de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

## LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

## ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o

acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

**Estratégias:**

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; 4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (as) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.806, DE 2019**

### **(Do Sr. Gustinho Ribeiro)**

Determina a presença de psicólogos em escolas de ensino fundamental da rede pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1571/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a presença de psicólogos em escolas de ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º. Fica assegurado o acompanhamento psicológico para atuar junto aos alunos, familiares, professores e demais profissionais das escolas.

§ 1º. O psicólogo escolar terá a função de melhorar a qualidade e eficiência do processo educacional por meio de intervenções preventivas;

§ 2º. O psicólogo deverá dar máxima atenção a comportamentos agressivos e antissociais dos alunos por ele atendidos, que podem estar atrelados à violência doméstica e a comportamentos em que fique evidenciada a intenção pelo aluno de realizar ataques contra a sua própria vida ou ainda com as vidas das demais pessoas do convívio escolar.

Art. 3º. Os profissionais de psicologia poderão integrar equipes multidisciplinares e fazer no máximo 150 (cento e cinquenta) atendimentos por período determinado e com carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que determina a presença de psicólogos em escolas de ensino fundamental da rede pública.

Desde 2002 foram oito ataques em escolas brasileiras, nos quais alunos ou ex-alunos armados atentaram contra a vida de estudantes e funcionários.

Os psicólogos terão papel determinante tendo em vista que na esfera da psicologia se pode trabalhar diversos aspectos emocionais, cognitivos e sociais que ocorrem no cotidiano escolar, de forma a atuar preventiva e resolutamente em problemas relacionados a dificuldades de socialização e aprendizagem bem como em conflitos interpessoais entre alunos e entre esses e o corpo funcional.

A assistência psicológica também dará contribuição fundamental a equipe de professores e demais funcionários das escolas, pois estes profissionais têm uma sobrecarga altíssima e desgastante e o atendimento psicológico atuará em aspectos motivacionais podendo até mesmo diminuir o elevado número de afastamentos motivados por questões de saúde mental.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**  
SOLIDARIEDADE/SE

## **PROJETO DE LEI N.º 3.089, DE 2019**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Estabelece a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas escolas da Educação Básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º As escolas de Educação Básica devem manter a disposição profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem para atendimento em suas dependências.

Paragrafo único - Compete ao profissional disciplinado no caput prestar os primeiros socorros e encaminhar o paciente para atendimento hospitalar e realizar atividades

educativas de prevenção à saúde.

Art. 2º Regulamento do Poder Executivo disciplinará a quantidade e a carga horária de prestação de serviço dos profissionais disciplinados no caput.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os traumas infantis são uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de 0 a 10 anos, além disso, obesidade, doenças respiratórias, baixa imunidade, calendário de vacinação desatualizado contribuem também para o adoecimento de crianças e adolescentes. Sabemos, ainda, que a medicalização de crianças e adolescentes pode ter efeitos colaterais perigosos e causar resistência a substâncias, como os antibióticos, prejudicando a saúde por toda a vida. Assim, o melhor cuidado que se pode oferecer nesta faixa etária é o autocuidado, a prevenção e a promoção da saúde.

O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação em suas diversas políticas públicas vem privilegiando as ações de prevenção de doenças, promovendo a qualidade de vida, o acesso à saúde e a educação em saúde. Temas que já fazem parte dos conteúdos das disciplinas de Ciências e Biologia, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A escola é o espaço ideal para desenvolver programas relacionados à promoção e educação em saúde, de amplo alcance e repercussão, considerando que exerce grande influência sobre a formação dos alunos, das famílias e das comunidades, que também são integradas ao ambiente escolar. Neste contexto, a saúde é concebida com base em uma prática pedagógica participativa e transformadora, que influi nos valores, condutas, condições sociais e estilos de vida.

A inclusão de um profissional da saúde no ambiente escolar guia a família e a sociedade para a assistência às crianças, além de estimular a manutenção e obtenção da saúde, baseando-se em orientações aos estudantes para escolhas seguras e saudáveis. Essa sensibilização às crianças repercute tanto nos seus hábitos como no de seus pais no ambiente familiar e, consequentemente, em toda a comunidade. Sendo, portanto, fundamental a presença dos profissionais de enfermagem nas escolas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

## PROJETO DE LEI N.º 3.195, DE 2019 (Da Sra. Rosana Valle)

Acrescente-se o artigo 28-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação para dispor sobre o atendimento psicopedagógico nas instituições de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2054/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. Cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração legal ora proposta visa agilizar o atendimento de crianças suprindo ou tratando dificuldades que fragilizam ou mesmo impedem a alfabetização.

A Psicopedagogia é a área que estuda o processo de aprendizagem e seus bloqueios, as situações e caminhos do aprender. No Catálogo Brasileiro de Ocupações - CBO, o Psicopedagogo figura em subcategoria (2394-25) da ocupação descrita como “Programadores, avaliadores e orientadores de ensino” (2394).

Não há dúvida acerca da importância dos profissionais da área, que a partir de suas avaliações, realizam o diagnóstico dos problemas de aprendizagem. Sua atuação, em conjunto com docentes e psicólogos, pode ser de grande utilidade para alcançar o aprendizado.

Estas são as razões, que fundamentam este projeto de lei, trazendo mais celeridade ao tratamento e acompanhamento das crianças pela escola. É inegável que a sociedade vem num contínuo progresso, acarretando mudanças drásticas nas famílias. Cada vez mais, as crianças são entregues às escolas totalmente ou por períodos mais prolongados. A criação de núcleos psicopedagógicos regionais com estes profissionais será de grande impacto no processo de alfabetização e, também, na orientação dos jovens adolescentes. Este projeto representa um passo na implantação dos 7 princípios do Educação Já - Uma proposta suprapartidária de estratégia para a Educação Básica brasileira e prioridades para o Governo Federal em 2019-2022.

Importante registrar, que a redação proposta nesse projeto tem como base o Substitutivo, de autoria do Deputado Geraldo Resende, ao Projeto de Lei nº 8.225/2014 e ao Projeto de Lei nº 209/2015 aprovado na Comissão de Educação na

data de 13 de julho de 2016.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2019.

**Deputada ROSANA VALLE  
PSB-SP**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

## Seção I

# Das Disposições Gerais

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

### III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014)*

## Seção II

# Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

# PROJETO DE LEI N.º 3.426, DE 2019

(Do Sr. José Ricardo)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para assegurar, nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2729/2019.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 12 (...).

**“Parágrafo Único.** Para o cumprimento das incumbências previstas neste artigo e de outras, estabelecidas nesta lei, os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de educação básica, assegurarão dentre seu quadro profissional a atuação de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionista”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

### A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO ESCOLAR

Desde as primeiras experiências da vida escolar, as pessoas assimilam a importância da escola na formação humana. Tais experiências farão parte do dia a dia no ambiente familiar, profissional e nas relações humanas como um todo.

É nesse universo, somando com a experiência familiar que se adquire o conhecimento, que se exerce a cidadania, além de ajudar na formação do caráter, valores e princípios morais de cada indivíduo.

Partindo dessas premissas, o (a) assistente social tem grande relevância na construção de uma educação de qualidade e desenvolvimentista, visto que em parceria com o corpo docente têm a responsabilidade de integralizar grupo, despertar senso crítico, formar cidadãos e cidadãs, dentre outros incentivos.

“É justamente no ambiente escolar que podemos perceber as diferentes classes sociais e onde podemos encontrar possíveis problemáticas político-sociais. A atuação do **Serviço Social** na escola é tão importante quanto a presença dos professores em salas de aula. Este profissional pode e deve colaborar com a educação adotando uma prática de inclusão, desenvolvendo atividades de

conscientização entre os alunos, mostrando para eles qual é a sua história, como trabalhar em grupo e a importância de respeitar as diferenças, por exemplo.

O profissional habilitado no curso de Serviço Social tem a possibilidade de atuar neste cenário educativo promovendo discussões e debates de diversos assuntos e situações do dia a dia, incluindo ainda em suas atividades pais e alunos. Entre suas contribuições, o Conselho Federal de Serviço Social- CFESS destaca o combate de alguns problemas sociais como baixo rendimento escolar, evasão, desinteresse pelo aprendizado, vulnerabilidade às drogas, comportamentos agressivos, dentre outras atitudes inadequadas”<sup>1</sup>.

Portanto, é inconteste a necessidade de integrar esses profissionais no campo da educação pública. Pois dentre suas competências, encontra-se a elaboração de políticas sociais, parte integrante dos direitos sociais previsto na Constituição Federal.

## **DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA NO CAMPO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA**

O ambiente escolar, cotidianamente, proporciona inúmeras situações desafiantes oriundas da realidade social que impactam profundamente o equilíbrio do processo educacional, de forma a envolver diretamente educadores, gestores escolares e demais envolvidos na atividade educacional.

A cada dia os profissionais da educação são desafiados pelas várias demandas trazidas pelos alunos (as), sendo obrigados a dar respostas para os quais não estão preparados, posto que são situações que fogem de sua capacitação, reclamando a intervenção do profissional especializado – o(a) psicólogo(a).

Todos os desafios que assolam o ambiente escolar acabam por ter impacto direto na qualidade da educação com repercussão na motivação dos educadores, na dedicação dos alunos, dentre outras situações. Portanto, dotar o espaço escolar de assistência psicológica se estará oferecendo um mecanismo eficaz, para educadores, gestores, alunos(as), famílias e todos os envolvidos no processo, nas soluções mais apropriadas aos desafios cotidianos e melhoria na educação.

Para tanto, adotar a assistência psicológica na escola – com a presença do profissional psicólogo(a) obviamente – é perseguir o aperfeiçoamento da educação e dotar o espaço escolar de capacidade para desenvolver seu trabalho de ensino-aprendizagem, entendendo o convívio das relações grupais, as relações de equipe, a construção da turma enquanto grupo, bem como o desenvolvimento humano para melhor compreender a dinâmica familiar-social dos(as) alunos (as).

Ademais, cabe observar que a Carta Cidadã de 1988 preceitua que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa partindo do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola<sup>2</sup>. O que, só será possível com o envolvimento de todos e todas.

## **ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE NUTRICIONISTAS NO ÂMBITO EDUCACIONAL**

Em 2016, o Ministério da Saúde divulgou o resultado da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção, e constatou-se que a população brasileira

<sup>1</sup> <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/servico-social/noticias/qual-a-importancia-da-assistencia-social-nas-escolas>

<sup>2</sup> Artigos 205 e 206, da CF/88

está acima do peso. A quantidade de pessoas obesas cresceu 60% em dez anos, segundo os dados<sup>3</sup>.

Diante deste quadro alarmante, a necessidade de políticas públicas de inserção do nutricionista é fundamental para reverter esses índices negativos diretamente ligados à má alimentação (somado com o sedentarismo). E para reverter esses índices a escola constitui-se num ambiente ideal para fomentar na nova geração uma educação alimentar saudável, o que certamente, incentivará o mesmo estilo de vida no âmbito familiar e na comunidade.

Portanto, a obrigatoriedade da presença deste profissional nas unidades de ensino para executar o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição irá contribuir, sem sombra de dúvidas, no processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, a base do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei Federal nº 11.947/2009) já traz em seu bojo a previsão do cargo de nutricionista, sendo o profissional responsável, por exemplo, pela elaboração dos cardápios nas escolas, vejamos:

*Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo **nutricionista responsável** com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (grifei)*

De igual maneira, a referida lei, sabendo das deficiências e a importância de uma alimentação saudável aos discentes e para o **trabalho de saúde preventiva, pois, um estudante bem alimentado dificilmente será acometido de doenças**, instituiu o PNAE, com o seguinte objetivo:

*Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o **crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares** saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. (grifei)*

Por outro lado, a **Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010** suscita parâmetros mínimos de **referência para a contratação de nutricionistas em seu artigo 10**, por unidade executora do PNAE, para a Educação Básica, conforme se acompanha no quadro abaixo:

| Nº de Alunos | Nº de Nutricionistas | Carga técnica mínima recomendada | horária |
|--------------|----------------------|----------------------------------|---------|
|              |                      |                                  |         |

<sup>3</sup> <http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28108-em-dez-anos-obesidade-cresce-60-no-brasil-e-colaobra-para-maior-prevalencia-de-hipertensao-e-diabetes>

|                |   |          |
|----------------|---|----------|
| Até 500        | 1 Responsável Técnico (RT)                        | 30 horas |
| 501 a 1.000    | 1 RT + 1 Quadro Técnico (QT)                      | 30 horas |
| 1.001 a 2.500  | 1 RT + 2 QT                                       | 30 horas |
| 2.501 a 5.000  | 1 RT + 3 QT                                       | 30 horas |
| Acima de 5.000 | 1 RT + 3QT e + 1 QT a cada fração de 2.500 alunos | 30 horas |

FONTE: Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010

Ressalta-se que, no parágrafo único do artigo 10 desta mesma Resolução dispõe que: *“Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas”*.

Então, urge a regulamentação da inclusão dessa categoria em cada escola, estendida a todo o Sistema Estadual de Educação e consequentemente com ampliação do quadro do profissional nutricionista para atender a expressiva demanda existente.

Noutro turno, cabe salientar que a proposição em análise possui o escopo de **fomentar direitos fundamentais insertos na Carta Política** brasileira, quais sejam **a alimentação, saúde e educação**, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste ínterim, evidenciam-se os postulados legais discriminados na Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifei)*

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal – PT/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO

**DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de

revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

---

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

---

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
  - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
  - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- 
- 

## LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação

escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à

promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

.....

## RESOLUÇÃO CFN N° 465, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado por Resolução CFN nº 320 de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 218ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 17 de julho de 2010.

Considerando que:

Compete ao nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde;

Os incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispuseram sobre as infrações sanitárias;

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, dispuseram sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde;

O Anexo I, Item VII, da Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, aprovou o regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos;

O art. 200 da Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispuseram sobre a Lei Orgânica da Saúde;

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispôs sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e normas regulamentadoras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovou o Plano Nacional de Educação;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional;

As Resoluções vigentes do CFN estabelecem critérios para assunção de responsabilidade técnica e as áreas de atuação do nutricionista;

A Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, instituiu as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas escolas de educação infantil fundamental e de nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional;

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança

Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

A Lei nº 11.107/2005 dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

RESOLVE:

**CAPÍTULO II**  
**DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO**

Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

| Nº de alunos   | Nº Nutricionistas                                   | Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada |
|----------------|---|--|
| Até 500        | 1 RT  | 30 horas   |
| 501 a 1.000    | 1 RT + 1 QT   | 30 horas   |
| 1.001 a 2.500  | 1 RT + 2 QT   | 30 horas   |
| 2.501 a 5.000  | 1 RT + 3 QT   | 30 horas   |
| Acima de 5.000 | 1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos | 30 horas   |

Parágrafo único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Periodicamente, o CRN realizará, nos estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização, visitas técnicas para examinar o cumprimento das atividades obrigatórias e complementares do nutricionista, expedindo relatórios mediante a apresentação do Plano Anual de Trabalho, registro das atividades executadas, planilhas de controle, Relatório Anual de Gestão do PNAE, entre outros.

**PROJETO DE LEI N.º 3.538, DE 2019**  
**(Da Sra. Edna Henrique)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência psicológica aos alunos da educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8013/2014.

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

Parágrafo único. Na área da assistência à saúde, o atendimento ao educando de que trata o inciso VIII, incluirá, obrigatoriamente, a prestação de assistência psicológica provida por profissional devidamente habilitado.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para implementar o disposto no art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa instituir a obrigatoriedade da prestação de assistência psicológica aos estudantes de todos os níveis da educação básica.

A avaliação psicológica de crianças e adolescentes em idade escolar tem importante caráter preventivo, vez que possibilita a identificação precoce de condições que podem trazer diversas consequências para o seu desenvolvimento escolar e emocional as quais terão reflexos ao longo de toda sua vida acadêmica, profissional e pessoal.

Os dilemas e cobranças da vida atual, inclusive na escola, fazem com que os estudantes se sintam muito cobrados, gerando transtornos como indisciplina, agressividade, ansiedade e bullying. Esses transtornos causam muitos prejuízos aos alunos, interferindo na aprendizagem e também na sua relação com a família, os

colegas e os professores.

Nesse contexto, a assistência psicológica pode contribuir muito para tornar o ambiente escolar mais saudável, minimizando circunstâncias que possam causar distúrbios de comportamento nos alunos. O acompanhamento psicológico, como instrumento fundamental de conhecimento amplo do indivíduo, desde a infância, pode auxiliar na adaptação e na socialização dos alunos, bem como identificar problemas comportamentais e propor intervenções, tanto no ambiente escolar quanto no familiar.

Vimos, assim, pedir o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade da prestação de assistência psicológica aos estudantes da educação básica, iniciativa de grande importância para o sucesso escolar das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE  
PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;  
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;  
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
VII - valorização do profissional da educação escolar;  
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;  
IX - garantia de padrão de qualidade;  
X - valorização da experiência extra-escolar;  
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;  
XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)  
XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.626, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe que instituições de ensino fundamental e médio em disponham de pessoa treinada para realizar teste de glicemia e administrar insulina em crianças e adolescentes portadores de diabetes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7834/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** As instituições de ensino fundamental e médio devem dispor de, no mínimo, uma pessoa treinada para realizar teste de glicemia e administrar insulina em crianças, adolescentes e adultos portadores de diabetes que dela necessitem.

**Art. 2º.** Sendo constatado que o aluno em exame possui diabetes, seus responsáveis serão imediatamente informados do diagnóstico pela instituição de ensino.

**Art. 3º.** A administração de insulina será somente realizada mediante a apresentação

de laudo médico que comprove que o aluno possui diabetes.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Todos têm direito à saúde, estando esta prerrogativa esculpida no rol de direitos sociais extensivos a toda a sociedade, de acordo com a previsão do art. 6º da Constituição Federal. Cerca de 16 milhões de brasileiros sofrem de diabetes. A doença causa a morte ainda 72 mil pessoas por ano no Brasil, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

A *diabetes mellitus* é uma doença do metabolismo da glicose causada pela má absorção de insulina, hormônio indispensável para o metabolismo. Conforme médicos especialistas, A ausência desse hormônio interfere na queima do açúcar e na sua transformação em outras substâncias (proteínas, músculos e gordura). Uma doença que atinge não só adultos, mas também os mais jovens.

Com efeito, a propositura em tela visa proteger crianças e jovens que sofrem com a diabetes. Sabe-se que tal enfermidade pode ser manifestada de inúmeras formas, sendo impossível excluir o ambiente escolar destas possibilidades.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 18 de junho de 2019.

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## **TÍTULO II**

## DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.535, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui o programa de incentivo à presença dos assistentes sociais nas escolas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2729/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, em todo território nacional, o programa de incentivo à presença dos assistentes sociais nas escolas, com o objetivo primordial de melhorar a qualidade do ensino nas instituições de ensino, públicas ou privadas.

**Art. 2º** São alguns objetivos deste Programa, dentre outros:

I – diminuição da evasão escolar;

II – prevenção e combate ao *bullying*;

III – implementação de pesquisas que possam contribuir com a análise da realidade dos alunos e suas famílias;

IV – ampliação do acervo de conhecimentos e informações sociais;

V – fortalecimento de ações coletivas;

VI - aumento na integração das famílias com a comunidade escolar

**Art. 3º** Para a efetividade deste Programa, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com instituições de ensino superior e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 4º** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 205 da Carta Magna assevera que todos têm direito à educação, incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua efetividade.

Assim, o artigo 2º da Lei nº 9.394/96 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação”) assevera que as ações devem ter por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

Neste contexto, esta propositura legislativa tem o fito de estimular uma maior presença dos assistentes sociais no ambiente escolar, tanto público quanto privado.

De forma exemplificativa, são objetivos deste programa: diminuição da evasão escolar; aumento na integração das famílias com a comunidade escolar; fortalecimento de ações coletivas; e prevenção ao *bullying*, dentre outros.

Por todo o exposto, em prol da melhor educação de nosso país e do fomento à elevada atividade de assistente social, requer-se a aprovação pelos nobres pares

do projeto de lei em análise.

Salas das Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

---

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

---

---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.537, DE 2019 (Do Sr. Marreca Filho)**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas Escolas públicas de educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2729/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

Art. 1º O poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais e alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde-SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistentes social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providencias necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

As taxas de evasão e repetência escolar, principalmente no Ensino Fundamental, infelizmente tem se mantido constantes nos últimos anos.

Sabemos que um dos fatores fundamentais que causam o fracasso escolar está diretamente relacionado às precárias condições socioeconômicas e culturais da família das crianças com dificuldades de aprendizagem.

O constante acompanhamento do assistente social, como profissional especializado, visa ajudar a família e ao estudante a buscarem a redução das negativas consequências advindas das dificuldades existentes. Tal atuação terá reflexos na diminuição da evasão escolar e servirá de apoio à ação do professor trazendo como resultado sensíveis melhorias nos níveis de aprendizagem dos estudantes. Além disso, será também de grande importância a atuação deste profissional na prevenção ao uso de drogas.

A gravidade dos problemas enfrentados nas escolas e a urgente necessidade de oferecer alternativas para o seu encaminhamento levam-me a esperar significativo apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

**DEPUTADO MARRECA FILHO**

# PROJETO DE LEI N.º 4.954, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que as escolas das redes públicas e privadas deverão prestar acompanhamento psicopedagógico a alunos diagnosticados com TDAH e depressão

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2354/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As escolas das redes públicas e privadas deverão prestar acompanhamento psicopedagógico especializado a alunos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e aos diagnosticados ou que apresentem sintomas de depressão.

**Parágrafo único.** O acompanhamento a ser prestado deverá, preferencialmente, ser realizado em turno e caráter extracurricular de modo a não implicar que o aluno perca o andamento de quaisquer disciplinas escolares para a realização do acompanhamento psicopedagógico.

**Art. 2º** As instituições de ensino a que se refere o *caput* deverão, ainda, de modo a identificar e prevenir problemas futuros ainda maiores no tocante à vida pessoal dos indivíduos, bem como problemas passíveis de impactar o sistema de saúde público, realizar, semestralmente, avaliações que possam identificar nos alunos sinais de depressão ou de déficit de atenção e hiperatividade.

**Parágrafo único.** O material de avaliação, bem como o acompanhamento psicopedagógico, deverá ser realizado por profissional especializado na área.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com a universidades, organizações sociais e demais instituições da iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Um acompanhamento próximo do desempenho escolar infantil é, sem dúvidas, um ponto positivo no desenvolvimento intelectual das crianças, e possibilita melhores chances de desempenho ao longo da vida.

Estudos mostram que a intervenção psicopedagógica em crianças com TDAH é de suma importância, uma vez que são capazes de levar pessoas ao alcance do sucesso na vida escolar, através da compreensão, possibilitada pelo acompanhamento periódico, em se analisar os motivos que podem ocasionar em resultados insuficientes ao esforço aplicado pela aprendizagem e proporcionar um tratamento específico.

Nos casos de depressão, a identificação de sinais precoces e o diagnóstico facilitarão a adoção de programas reabilitativos e educacionais, inclusive no âmbito familiar, impedindo que o problema cresça e se torne ainda maior. Além disso, auxilia o indivíduo no retorno a sua vida normal e nas interações professor-aluno, contribuindo para uma aprendizagem mais efetiva.

No mês de setembro, aborda-se o combate e a prevenção ao suicídio. A identificação precoce de casos de depressão no âmbito escolar, por meio de avaliações periódicas, pode-se identificar quadros que resultariam em situações mais graves, além de auxiliar no combate ao *bullying* escolar, ainda tão presente e prejudicial.

Nos casos de ocorrência de TDAH, o tratamento e acompanhamento precoces são considerados imprescindíveis na vida daqueles que têm o transtorno, colaborando para que tenham uma vida mais saudável e produtiva.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

**Dep. Célio Studart**  
PV/CE

## **PROJETO DE LEI N.º 374, DE 2020**

**(Do Sr. Célio Studart )**

Dispõe sobre a assistência psicológica e social aos alunos matriculados em instituições de ensino públicas federais vítimas de violência urbana

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8013/2014.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As instituições de ensino públicas federais deverão disponibilizar assistência psicológica e social aos alunos vítimas de violência urbana.

**Art. 2º** Para os fins do disposto no art.1º desta Lei, o atendimento aos alunos poderá

ser realizado por meio de equipes multiprofissionais, que desenvolverão plano especializado de atendimento, adequando-se às necessidades definidas pelas políticas de educação.

§1º As atividades das equipes multiprofissionais serão destinadas à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

§2º A equipe multidisciplinar priorizará a implementação de ações que considerem as necessidades específicas de cada aluno e as peculiaridades do caso concreto, sem prejuízo dos programas pedagógicos já desenvolvidos pela instituição de ensino.

§3º Caso tenham conhecimento de algum fato relacionado ao objeto desta Lei, os professores, coordenadores e diretores das unidades das instituições de ensino públicas federais poderão encaminhar os alunos vítimas de violência urbana para a respectiva avaliação.

**Art. 3º** Para o fiel cumprimento do disposto nela Lei poderão ser celebrados convênios ou parcerias com organizações sociais e outras instituições da esfera privada.

**Art. 4º** Compete à equipe multidisciplinar o desenvolvimento de plano de trabalho integrado que contemple, dentre outras, as seguintes medidas da equipe técnica-pedagógicas:

I – ações que englobem auxílio e compreensão a respeito dos impactos causados pela violência na realidade do aluno, familiares e sociedade;

II – abordagem especializada na questão da violência urbana, com o objetivo de compreender, adaptar e superar os traumas psicológicos oriundos da violência;

III – atividades que incentivem a readaptação dos alunos ao processo de ensino-aprendizagem;

IV – propostas que permitam ao aluno as condições necessárias para melhoria e aperfeiçoamento das relações interpessoais.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Além disso, o artigo 205 da Carta Política assevera que todos têm direito à educação, incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua efetividade.

De acordo com estatísticas da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), publicadas pelo portal “Agência

Brasil", oito em cada dez estudantes da graduação relataram que já tiveram algum problema emocional durante o curso.

Dessa forma, debater a questão da saúde mental durante a universidade é algo trivial.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de ofertar assistência psicológica e social aos alunos matriculados nas instituições de ensino públicas federais que forem vítimas da violência urbana.

Vale ressaltar que o Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar o disposto nesta Lei, para sua fiel execução.

Destaque-se que, para o fiel cumprimento do disposto nesta propositura, poderão ser celebrados convênios ou parcerias com organizações sociais e demais instituições da esfera privada.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas

portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

## **Seção I Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2021** **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8013/2014.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será assegurado atendimento psicológico aos alunos de escolas públicas que dele necessitarem.

Parágrafo único. O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, que atuarão nos estabelecimentos públicos de educação básica, ao menos uma vez por semana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de viabilizar que psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS possam, ao menos uma vez por semana, prestar seus serviços em escolas públicas, exclusivamente no atendimento a seus alunos. A ideia básica é que todas as escolas públicas possam uma vez por semana dispor de psicólogo para atendimento dos alunos em seus dependências, sem custo adicional que não o de dotar a escola de espaço adequado para o atendimento psicológico.

Assim, se a localidade contar com profissionais que atendam pelo SUS em número suficiente para atender às escolas públicas (municipais e estaduais), dotar-se-á as escolas de um serviço profissional da mais alta relevância, sem custo para a sociedade, de vez que o profissional continuará prestando seus serviços para o SUS.

Em resumo, ao invés de receber alunos em datas diversas no consultório que normalmente atende, o profissional o fará em dia da semana específico, na própria escola. Devido à necessidade do SUS e dos sistemas de ensino preparar-se para a aplicação desta lei, propomos que a mesma entre em vigência no ano seguinte à data de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Considerando a importância de se assegurar adequada assistência psicológica aos alunos que dela necessitam nos estabelecimentos públicos de educação básica em todo o País, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, em 04 de fevereiro de 2021.



**Deputado ROBERTO DE LUCENA**  
**Podemos/SP**

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR\_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 5 8 7 7 6 9 9 1 0 0 \*

## **PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2021**

**(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Autoriza o Poder Público Federal a criar, a desenvolver e a viabilizar um Serviço Social e Psicológico nas Escolas, a partir da implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-374/2020.

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

## (Dep. Rosangela Gomes)

Autoriza o Poder Público Federal a criar, a desenvolver e a viabilizar um Serviço Social e Psicológico nas Escolas, a partir da implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público Federal, em integração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1.º O atendimento previsto no caput deste artigo por equipes multiprofissionais será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2.º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Art. 2º. Compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;



\* c d 2 1 5 6 3 3 7 3 3 5 3 0 0 \*

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII- elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;

VIII - Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

**Parágrafo único:** O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 3º. Compete aos profissionais de Psicologia:

I – diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III – dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.



\* c D 2 1 5 6 3 7 3 3 5 3 0 0 \*

Parágrafo único: A assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, que permanecerão nas dependências da instituição durante o período escolar.

Artigo 4º - Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei foi inspirado na realidade das escolas públicas de Nova Iguaçu e dos municípios da Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, e tem como objetivo tornar fundamental a presença de Assistentes Sociais e Psicólogos nos estabelecimentos de ensino público.

Nos dias de hoje, meninos e meninas são destruídos pela dependência química e pela violência, e a escola, na maioria das vezes, é um solo privilegiado para se entender e neutralizar esses fenômenos.

A proposta de um Serviço Social e Psicológico nas escolas tem dentre suas diversas atribuições atuar de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares, considerando a realidade socioeconômica e cultural da comunidade onde vivem.

Essa proposta sinaliza que a escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela.

O atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias, em busca de melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social.

Da mesma forma, os professores poderão ser orientados sobre como agir na sala de aula e em outras circunstâncias, em relação às situações que



possam interferir negativamente nos processos individuais e coletivos de aprendizagem.

Nessa perspectiva são esses profissionais que irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e inserção social desses alunos.

Assim, em função da grande importância da propositura, muito agradeceria poder receber o apoio de meus pares no sentido de juntos caminharmos para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2021.

**Dep. Fed. ROSANGELA GOMES**  
Republicanos/RJ

Documento eletrônico assinado por Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ), através do ponto SDR\_56325, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 6 3 3 7 3 3 5 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e  
dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.563, DE 2021**  
 (Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1878/2019.



**PROJETO DE LEI N. , DE 2021.**

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, e dá outras providências. ■■■■■

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Toda escola de ensino infantil, fundamental ou médio, pública ou particular, que possua mais de 400 (quatrocentos) alunos, ficará obrigada a ter em seu quadro de profissionais contratados ao menos um psicólogo, para atendimento semanal dos docentes e alunos.

Art. 4º. O profissional psicólogo terá a função de prestar os seguintes atendimentos:

- I - orientação personalizada, com abordagem de temas corriqueiros do ambiente escolar;
- II - aconselhamento vocacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales  
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, entre em <http://www2.camara.gov.br/verificaAssinatura/verificaAssinatura.jsp?CD=216834822600>





- III - aconselhamento familiar;
- IV - aconselhamento e acompanhamento de alunos, para os casos de comportamento antissocial;
- V - aconselhamento e acompanhamento de alunos, para os casos de bullying, uso de substâncias entorpecentes, abuso sexual, violência doméstica e quaisquer outros temas que repercutam no aprendizado do aluno ou no ambiente escolar.
- VI - aconselhamento de docentes quanto às dificuldades enfrentadas no ambiente escolar;
- VII - contribuição no processo cognitivo mediante a formulação de propostas visando auxiliar na construção do projeto pedagógico;
- VIII - encaminhamento, quando julgar necessário, a outros profissionais especializados;

Art. 5º. O profissional psicólogo deverá atuar em uma carga horária mínima de:

- I - 10 (dez) horas semanais, para escolas entre 400 (quatrocentos) e 600 (seiscentos) alunos;
- II - 14 (quatorze) horas semanais, para escolas entre 600 (seiscentos) e 1000 (mil) alunos;
- III - 20 (vinte) horas semanais, para escolas com mais de 1000 (mil) alunos;

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales  
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, entre em <http://www2.camara.gov.br/verificaAssinatura/verificaAssinatura.jsp?CD=216834822600>



\* C D 2 1 6 8 3 4 8 2 2 6 0 0 \*



Nossa Constituição da República anota que a educação é um dever do Estado e da família, devendo ser promovida mediante a colaboração da sociedade, tendo por foco o pleno desenvolvimento cognitivo do aluno, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho.

É com esta tônica que, por meio da presente proposição, se busca tornar obrigatória a disponibilização permanente de um psicólogo naquelas escolas que tenham mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados. Isto porque, hodiernamente, o ambiente escolar não pode limitar-se a ser apenas um ambiente de transmissão do conhecimento, mas deve ser um espaço que atue na preparação do cidadão para o exercício da cidadania, com a transmissão de valores positivos que contribuam em sua formação.

Dentro desta perspectiva, entendemos adequado que cada escola com mais de 400 (quatrocentos) alunos possua, à sua disposição, de forma exclusiva e permanente, um psicólogo, cuja atuação será dedicada ao enfrentamento das dificuldades e desafios que surgem no ambiente escolar, notadamente na abordagem daqueles temas mais atuais, como bullying, uso de substâncias entorpecentes, abuso sexual, violência doméstica, etc.

Desta maneira, o projeto de lei em destaque tem por escopo melhor disciplinar lacunas contidas na lei federal 13.935/2019, pois a redação original da lei não disciplina a necessidade semanal e permanente de atuação do psicólogo no seio escolar, dando, em tese, espaço para que o Poder Público contrate ou disponibilize um número reduzido ou





insuficiente de profissionais para atender a toda a rede de ensino.

Com as alterações propostas, busca-se garantir que cada escola com 400 (quatrocentos) alunos ou mais tenha com exclusividade à sua disposição um psicólogo escolar. Pretende-se, ainda, com a proposição, disciplinar uma carga horária mínima semanal, como forma de efetivar a atuação destes profissionais nas escolas.

Por fim, a proposição em tela também cria idêntica obrigação (de que cada escola com mais de 400 (quatrocentos) alunos tenha um psicólogo à disposição) para os estabelecimentos de ensino privado.

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2021.

Deputada Jéssica Sales.



\* C D 2 1 6 8 3 4 8 2 2 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

**PROJETO DE LEI N.º 3.304, DE 2021**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Determina a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10802/2018.



## PROJETO DE LEI N°

## DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Determina a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no país terão como metas:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;

II – realização de pesquisas que tenham como objetivo o estudo do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como ações de prevenção, controle e o devido tratamento do diabetes;

III – divulgar campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219408219800>  
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





IV – conscientizar sobre hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;

V - vinculação entre os sistemas municipal, estadual e federal de ensino e os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar na realização das ações de que trata esta lei;

VI - combater a discriminação da criança e do adolescente diabéticos.

Artigo 2º - Fica o poder público obrigado a criar um programa de divulgação de execução da presente Lei.

Artigo 3º - As escolas da rede de ensino público e privado no Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para a execução dos objetivos previstos nesta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diabetes é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo.

A insulina é um hormônio que tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar) transformando-a em energia para manutenção das células do nosso organismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 24/09/2021 13:56 - Mesa

PL n.3304/2021

O desenvolvimento do diabetes em crianças e adolescentes ocorre pela mesma disfunção hormonal de adultos. A ausência ou incapacidade de utilizar a insulina acarreta no aumento das taxas de glicose no sangue.

Independentemente do tipo da doença, sua ocorrência na infância traz desafios tanto na identificação quanto no controle. As crianças, muitas vezes, não compreendem a importância do tratamento. Entre a alimentação saudável, a prática regular de exercícios e o controle periódico da glicemia, a rotina de cuidados não é fácil.

Portanto a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei é uma questão vital para a saúde de toda a sociedade brasileira.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de setembro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219408219800>  
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 9 4 0 8 2 1 9 8 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 3.408, DE 2021**

**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2729/2019.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)**

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A Política especificada no *caput* constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I – alunos;

II – professores;

III – profissionais que atuam na escola;

IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – promover a saúde mental da comunidade escolar;

II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V – promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 3º** São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;



IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações científicamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;

VIII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

**Art. 4º** Deverá ser constituído em cada unidade escolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, Comitê Gestor de Atenção Psicossocial, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica responsável pelo território e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social.

§ 1º Regulamento da União disporá sobre plano de trabalho, a ser elaborado por cada Comitê Gestor de Atenção Psicossocial, para promover os objetivos e diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta lei, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo no âmbito do Plano de Trabalho, contendo as metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e atividades descritas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do letivo, o Comitê Gestor de Atenção Psicossocial apresentará um relatório em que mensure e avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º Os planos e o relatório a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 5º** Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar o trabalho dos Comitês Gestores de Atenção Psicossocial, conforme regulamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212963581500>



A infância e a adolescência são períodos de grandes transformações e vulnerabilidade para o desenvolvimento de agravos à saúde mental, o que requer atenção especial, com a criação de espaços de acolhimento e de uma rede de suporte voltados para o desenvolvimento da saúde mental dessa população.

Com a pandemia de covid-19, houve claramente um agravamento dos quadros mentais da população em geral e, em particular, de crianças e adolescentes. De acordo com a terceira rodada da pesquisa “Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes”, realizada em junho de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 56% dos adultos disseram que algum adolescente do domicílio apresentou um ou mais sintomas relacionados à saúde mental durante a pandemia. Entre os problemas apontados estão: mudanças repentinas de humor e irritabilidade (29%); alteração no sono, como insônia ou excesso de sono (28%); diminuição do interesse em atividades rotineiras (28%); preocupações exageradas com o futuro (26%); e alterações no apetite (25%).

A escola é um espaço privilegiado para promover o acolhimento e o cuidado de crianças e adolescentes, pelo papel relevante que desempenha na formação de concepções e valores e na construção de relações interpessoais. Ademais, cabe às escolas prestar a devida atenção aos problemas psicossociais que afetam a comunidade escolar, haja vista o impacto que eles têm na vida das crianças e dos adolescentes e o consequente comprometimento do aprendizado e rendimento escolar.

No entanto, é importante que as ações de promoção de saúde mental sejam realizadas de forma integrada entre os setores de educação e saúde. A escola, de forma autônoma e isolada, não é capaz de suprir as necessidades de saúde das crianças e dos adolescentes, especialmente no que tange à prevenção e assistência.

Para tanto, propomos que seja instituída uma política nacional de atenção psicossocial nas comunidades escolares, com atuação intersetorial que envolva as áreas de educação, saúde e assistência social, de forma a garantir o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes e de todos os envolvidos com a formação e educação dessa população, a exemplo dos trabalhadores da educação, além dos pais ou responsáveis.

Apenas com uma política ampla, integrada e intersetorial será possível desenvolver ações voltadas para a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

**TABATA AMARAL**  
**PSB-SP**

**FELIPE RIGONI**  
**SEM PARTIDO-ES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212963581500>



\* C D 2 1 2 9 6 3 5 8 1 5 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral )**

**Institui a Política Nacional de  
Atenção Psicossocial nas Comunidades  
Escolares.**

Assinaram eletronicamente o documento CD212963581500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 3 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 6 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
- 7 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 8 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 9 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 10 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 11 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 12 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212963581500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
 (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

**PROJETO DE LEI N.º 374, DE 2022**

(Do Sr. Célio Silveira )

Altera a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-10802/2018.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-B:

### “CAPÍTULO V-B DOS CUIDADOS COM O ALUNO PORTADOR DE DIABETES MELLITUS

Art. 60-C. O estabelecimento de ensino deverá garantir às crianças e adolescentes portadores de Diabetes Mellitus ações que contemplem os cuidados com o controle glicêmico e o desenvolvimento regular das atividades letivas.

§1º Para que seja garantido o direito estabelecido no *caput* do presente artigo, os pais ou responsável legal deverão comunicar a condição à escola, mediante apresentação de laudo médico comprobatório de que a criança ou adolescente é portador de Diabetes Mellitus.

§2º Será de responsabilidade dos tutores a disponibilização de aparelhos e suprimentos necessários para o controle glicêmico, bem como dos suplementos alimentares para o controle de eventual hipoglicemia, sendo dever da escola propiciar local



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223384917600>



LexEdit  
\* C D 2 2 3 3 8 4 9 1 7 6 0 \*

adequado para o tratamento dos alunos portadores de diabetes.

§3º A merenda, quando ofertada nas escolas, deve ser específica e ajustada por profissional competente para os alunos com o diabetes.

§4º Nenhum estabelecimento de ensino poderá negar a matrícula de aluno portador de diabetes e nem recusar ou criar impedimentos à realização dos procedimentos de autocuidado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O diabetes, condição conhecida cientificamente como Diabetes Mellitus, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes - SBD, “é uma doença crônica na qual o corpo não produz insulina ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz”.<sup>1</sup>

Trata-se de patologia que acomete não somente adultos, mas também crianças e adolescentes e o número de casos nesse público específico só cresce no mundo. Segundo o último IDF Diabetes Atlas, divulgado em 2021, mais de 1,2 milhão de crianças e adolescentes têm diabetes tipo 1, um dos tipos da patologia, e mais da metade têm menos de 15 anos de idade.<sup>2</sup>

Nesse contexto, percebe-se que há uma prevalência expressiva da doença entre crianças e adolescentes em idade escolar.

No entanto, em que pese o grande número de alunos portadores de diabetes na rede escolar, não há, no Brasil, lei que garanta os cuidados básicos que esse público necessita nas instituições de ensino.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://diabetes.org.br/> Acesso em 16/02/2022.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://diabetesatlas.org/idfawp/resource-files/2021/07/IDF\\_Atlas\\_10th\\_Edition\\_2021.pdf](https://diabetesatlas.org/idfawp/resource-files/2021/07/IDF_Atlas_10th_Edition_2021.pdf)  
Acesso em 23/02/2022.



\* C D 2 2 3 3 8 4 9 1 7 6 0



Mães e pais de alunos portadores de diabetes relatam a insegurança do retorno às aulas, posto que as escolas nem sempre estão preparadas para receber alunos com a patologia. Uma das mães, que tem um importante perfil na rede social *Instagram*, afirma que “a ida das crianças com diabetes para a escola costuma ser um desafio para a família. Infelizmente não há uma lei específica que resguarde o aluno com a condição. As escolas não podem negar a matrícula por causa do diabetes, mas também não são obrigadas a fazer a ponta de dedo (exame que mede a insulina) ou aplicar a insulina no aluno. E assim, de forma “indireta”, muitas famílias perambulam de escola em escola até acharem uma disposta a realizar os cuidados necessários.”<sup>3</sup>

Nesse sentido, é inconcebível que uma escola se negue ou dificulte a matrícula de um aluno pelo fato da criança ou adolescente possuir uma patologia, como é o caso do diabetes.

Nesse contexto, é evidente que, conforme o previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes com diabetes, assim como toda pessoa no Brasil, têm direito à educação e à saúde. A Constituição prevê o dever do estabelecimento de ensino de zelar pelos princípios educacionais da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Dessa forma, buscando efetivar tais direitos às crianças e adolescentes portadores de diabetes e considerando que o dever da instituição educacional não “cessa com a inclusão e promoção da integração das crianças e adolescentes com diabetes em classes de ensino, abrangendo também o dever da prestação de atendimento às necessidades especiais de saúde, para garantir o bem-estar destes menores enquanto estiverem nas dependências da instituição escolar”,<sup>4</sup> apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, e com o propósito de garantir direitos constitucionais fundamentais das crianças e adolescentes portadores de

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CZtvjktuWnk/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CZtvjktuWnk/?utm_medium=copy_link) Acesso em 23/02/2022.

<sup>4</sup> Direito à saúde e à educação de crianças com diabetes, disponível em <https://www.momentodiabetes.com.br/direito-a-saude-e-a-educacao-de-criancas-com-diabetes/> Acesso em 16/02/2022.



LexEdit  
\* C D 2 2 3 3 8 4 9 1 7 6 0 \*

Diabetes Mellitus, como o direito à educação, à saúde e à integração social, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223384917600>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**  
.....

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

**CAPÍTULO V-A**  
**DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021)*

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021](#))

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021](#))

.....  
**TÍTULO VI**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**  
.....

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre medidas para assegurar e educar crianças diabéticas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10802/2018.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre medidas para assegurar e educar crianças diabéticas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o programa de proteção e educação para crianças diabéticas que oferecerá distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose e atividades formativas para reeducação alimentar.

**§ 1º** O programa é destinado às crianças com diagnóstico de diabetes, tipos 1 e 2.

**§ 2º** O programa tem por objetivo minimizar o sofrimento infantil e contribuir para melhoria da sua qualidade de vida.

**Art. 2º** Para o cumprimento do programa, as instituições de ensino poderão fornecer, gratuitamente, aos representantes legais das crianças, o aparelho medidor de glicose de modelos que não necessitem de amostra sanguínea.

**Parágrafo único:** Os responsáveis receberão treinamento para o uso correto e manutenção dos aparelhos.

**Art. 3º** As instituições de ensino poderão, ainda, estabelecer serviço de reeducação alimentar e acompanhamento nutricional aos beneficiários.

**Parágrafo Único:** No caso de crianças até seis anos, um dos progenitores deverá participar do processo formativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD224568500100>



LexEdit  
\* C D 2 2 4 5 6 8 5 0 1 0 0 \*

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo criar o programa de proteção e educação para crianças diabéticas que oferecerá distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose e atividades formativas para reeducação alimentar.

Crianças e adolescentes são a faixa etária mais afetada pela DM1, sendo esta uma das doenças crônicas mais comuns da infância. Aproximadamente 20 de cada 100.000 crianças e adolescentes podem desenvolver DM1 a cada ano. Em pessoas sem diabetes, o açúcar de uma refeição rica em carboidratos (arroz, massas, doces, leite, frutas) é convertido em glicose no intestino. A glicose é então absorvida para o sangue. A partir do sangue, a glicose deve ser transportada para dentro das células para fornecer-lhes energia. A insulina, um hormônio produzido pelo pâncreas, é o transportador da glicose do sangue para dentro das células.<sup>1</sup>

Em crianças com DM-1, o pâncreas não consegue produzir insulina, portanto, a glicose não pode entrar nas células para fornecer-lhes energia e a taxa de glicose torna-se muito elevada no sangue (hiperglicemia). Não se sabe exatamente o motivo que leva algumas crianças a pararem de produzir insulina, mas sabe-se que há uma tendência hereditária associada a algum agravo ambiental como, por exemplo, uma infecção viral. Neste caso, é possível que o corpo, na tentativa de eliminar o vírus, cometa um erro e comece a destruir suas próprias células, que no caso são as células do pâncreas produtoras de insulina. Isto caracteriza uma doença auto imune (o corpo destruindo suas próprias células). Diabetes tipo 1 é uma doença auto imune.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> <https://www.einstein.br/>

<sup>2</sup> <https://www.einstein.br/>



A educação nutricional é uma temática relevante que deve ser discutida no ambiente escolar, pois promove a proteção da saúde e o desenvolvimento sustentável, ao considerar que, nos últimos anos, inúmeros problemas foram evidenciados pela alimentação inadequada entre crianças e adolescentes. Este estudo objetivou reconhecer os benefícios proporcionados pela alimentação saudável, por meio de reflexões sobre hábitos alimentares, escolhas conscientes de alimentos nutritivos e de boa qualidade, bem como a importância da higiene dos alimentos, sua associação com os exercícios físicos, e os distúrbios provocados por uma nutrição inadequada<sup>3</sup>.

Em razão do que já exposto, a presente proposta tem como intuito viabilizar o aparelho que realiza a medição de glicose, e assim conscientizar e educar os pequenos indivíduos que já possuem tal enfermidade, além de abranger tal medida educacional e nutricional aos demais alunos para que futuramente não desenvolvam complexidades em razão da má alimentação.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

<sup>3</sup> <https://editorarealize.com.br/artigo>



# PROJETO DE LEI N.º 2.865, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da visita bimestral de um especialista em fonoaudiologia, em escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6698/2016.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da visita bimestral de um especialista em fonoaudiologia, em escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a visita bimestral de um profissional da área de Fonoaudiologia nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

**Art. 2º** A função dos profissionais de Fonoaudiologia nas escolas será a realização de intervenções para identificar alterações de desenvolvimento na comunicação oral e escrita com o corpo discente em prol da melhoria da qualidade de aprendizado.

**Art. 3º** O profissional Fonoaudiólogo para exercer a função deverá possuir o registro no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF, que fiscalizam o exercício da profissão que é regulamentada pela Lei 6965 de 1981.

**Art. 4º** Caso seja identificada a necessidade, o especialista deverá encaminhar o aluno para acompanhamento, supervisionado por seus responsáveis legais.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da visita bimestral de um especialista em fonoaudiologia, em escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Pais têm relatado que os filhos estão levando mais tempo para começarem a falar, e profissionais da saúde afirmam que as reclamações referentes ao atraso estão mais frequentes. A principal causa apontada pelos especialistas é a pandemia, que obrigou o distanciamento social, a suspensão das aulas e, consequentemente, a diminuição das atividades e recreações infantis, afetando o desenvolvimento da linguagem e da fala.<sup>1</sup>

O uso exagerado dos dispositivos eletrônicos, celular, tablet e TV é apontado pelos especialistas como um agravante. O excesso de uso da tecnologia diante de toda mudança na dinâmica familiar tem colaborado para o atraso na fala. "Muitas mães, pais ou cuidadores acabaram por se tornar multitarefas, com mais de uma criança ou situações de atividade remotas, e recorreram ao uso de celulares e tablets para entretenimento delas. Por mais que os desenhos e cores sejam interessantes, a ausência de interação linguística qualificada compromete o desenvolvimento", elucida Paiva.<sup>2</sup>

Os especialistas devem-se atentar aos sinais que podem indicar problemas de saúde que causam o retardo na linguagem e na fala, como alterações auditivas, motoras e neurológicas. "A fala depende do desenvolvimento saudável da audição e das estruturas fonoarticulatórias, responsáveis pela respiração, sucção, deglutição e mastigação. Alterações no frênuco lingual levam a dificuldades na sucção e, também, na reprodução de alguns fonemas", diz Souza.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/>

<sup>2</sup> <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/>

<sup>3</sup> <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/>



Na prática, esse profissional ajudará a criança a se expressar e receber informações, ou seja, a compreender e ser compreendida, por meio da fala, da escrita, da leitura e da comunicação não verbal.<sup>4</sup> Em razão do que já exposto, comprova-se a imensa necessidade da visita bimestral de um especialista em fonoaudiologia dentro das escolas, levando em consideração que as crianças acabam passando grande parte do seu tempo nas instituições de ensino, local destinado ao aperfeiçoamento da aprendizagem, habilidades motoras, orais e valores necessários à socialização do indivíduo

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

---

<sup>4</sup> <https://www.centraldasaude.com.br/>



LexEdit

\* c d 2 2 8 5 8 7 1 3 0 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.940, DE 2022**  
**(Do Sr. Ney Leprevost)**

Institui o “Programa ABC Diabetes nas Escolas”, a ser implementado nas instituições de ensino públicas e privadas, em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-10802/2018.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Deputado Ney Leprevost)**

Apresentação: 07/12/2022 14:47:57 - MESA

PL n.2940/2022

Institui o "Programa ABC Diabetes nas Escolas", a ser implementado nas instituições de ensino públicas e privadas, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa ABC Diabetes nas Escolas", a ser implementado nas instituições de ensino públicas e privadas, nos níveis de ensino fundamental e médio, em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, o "Programa ABC Diabetes nas Escolas" visa orientar de forma educativa, pais, alunos e profissionais da educação sobre os sintomas e cuidados referente ao diabetes em crianças e adolescentes, fornecendo informações e sugestões de como melhorar os cuidados no tratamento da doença.

**Art. 3º** O Programa de que trata esta Lei, será implementado mediante ações educativas ministradas nas redes públicas e privadas de ensino, através da divulgação de material didático, impresso ou digital, podendo ser utilizado, preferencialmente, os materiais disponibilizados gratuitamente pela Federação Internacional da Diabetes, conforme anexo I desta Lei.

**§ 1º** Os materiais destinados ao Programa de que trata esta Lei, serão fornecidos e divulgados para profissionais da educação, alunos e familiares de acordo com a orientação e módulos descritos pelo projeto da Federação Internacional da Diabetes.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/12/2022 14:47:57 - MESA

PL n.2940/2022

**§ 2º** O “Programa ABC Diabetes nas Escolas” será divulgado no âmbito escolar todo mês de novembro em alusão ao mês do diabetes.

**Art. 4º** Para o atendimento dos objetivos desta Lei, os estabelecimentos de ensino públicos e privados, poderão buscar a colaboração de entes privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSC's), que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre um programa de conscientização e controle do diabetes nos estabelecimentos de ensino, tendo como principais objetivos a identificação de alunos com diabetes e principalmente auxiliar o controle da doença no âmbito escolar.

O Diabetes é uma doença cada vez mais comum entre as crianças e os adolescentes, e existem meios de controle rápido e eficaz.

Fornecer um questionário no ato da matrícula dos alunos, por exemplo, pode ajudar a identificar uma criança ou adolescente com Diabetes, com vistas a orientá-lo, bem como sua família, sobre o tratamento adequado.

Assim, se mostra necessário um esforço conjunto para conscientização e controle do diabetes em crianças e adolescentes, visando a combinação entre orientação, tratamento, alimentação e atividade física adequada, além de testes de monitoramento dos níveis de glicemia, e aplicação de insulina, de acordo com o caso específico.

LexEdit





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, diante da importância do tema, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Apresentação: 07/12/2022 14:47:57 - MESA

PL n.2940/2022

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**Deputado NEY LEPREVOST**  
(UNIÃO/PR)



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD222512541700148>

# **PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2023**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para assegurar, nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3426/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para assegurar, nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 12 (...).

“Parágrafo Único. Para o cumprimento das incumbências previstas neste artigo e de outras, estabelecidas nesta lei, os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de educação básica, assegurarão dentre seu quadro profissional a atuação de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionista”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO WENDLING (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

Necessário destacar a relevância da assistência social dentro das escolas, esse profissional tem importância na construção de uma educação de qualidade e

Apresentação: 02/02/2023 09:14:20.397 - MESA

PL n.140/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimentista, visto que em conjunto com o corpo docente têm a responsabilidade de integralizar grupo, despertar senso crítico, formar cidadãos e cidadãs, dentre outros incentivos. Ademais dentro das suas competências, encontra-se a elaboração de políticas sociais, parte integrante dos direitos sociais previsto na Constituição Federal.

A atuação do Serviço Social na escola é tão importante quanto a presença dos professores em salas de aula. Este profissional pode e deve colaborar com a educação adotando uma prática de inclusão, desenvolvendo atividades de conscientização entre os alunos, mostrando para eles qual é a sua história, como trabalhar em grupo e a importância de respeitar as diferenças, por exemplo.

O profissional habilitado no curso de Serviço Social pode contribuir, segundo o Conselho Federal de Serviço Social- CFESS, destaca o combate de alguns problemas sociais como “baixo rendimento escolar, evasão, desinteresse pelo aprendizado, vulnerabilidade às drogas, comportamentos agressivos, dentre outras atitudes inadequadas”. Portanto, é incontestável a necessidade de integrar esses profissionais no campo da educação pública.

Em relação a assistência psicológica na educação pública, importante destacar que dentro das escolas é possível vivenciar inúmeras situações desafiadoras oriundas da realidade social que impactam profundamente o equilíbrio do processo educacional, de forma a envolver diretamente educadores, gestores escolares e demais envolvidos na atividade educacional. A cada dia os profissionais da educação são desafiados pelas várias demandas trazidas pelos alunos (as), sendo obrigados a dar respostas para os quais não estão preparados, posto que são situações que fogem de sua capacitação, reclamando a intervenção do profissional especializado – o(a) psicólogo(a).

Todos os desafios que assolam o ambiente escolar acabam por ter impacto direto na qualidade da educação com repercussão na motivação dos educadores, na dedicação dos alunos, dentre outras situações. Portanto, dotar o espaço escolar de assistência psicológica se estará oferecendo um mecanismo eficaz, para educadores, gestores, alunos(as), famílias e todos os envolvidos no processo, nas soluções mais apropriadas aos desafios cotidianos e melhoria na educação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, adotar a assistência psicológica na escola – com a presença do profissional psicólogo(a) obviamente – é perseguir o aperfeiçoamento da educação e dotar o espaço escolar de capacidade para desenvolver seu trabalho de ensino-aprendizagem, entendendo o convívio das relações grupais, as relações de equipe, a construção da turma enquanto grupo, bem como o desenvolvimento humano para melhor compreender a dinâmica familiar-social dos(as) alunos (as).

Já a presença dos nutricionistas demonstra-se relevante, tendo em vista o alto a oportunidade e conveniência em funções das razões de saúde, segundo dados de 2016 do Ministério da Saúde, em dez anos a quantidade de pessoas obesas aumentou em 60%, demonstrando a necessidade de ter um olhar mais criterioso para educação alimentar das crianças em nosso país.

Portanto, a necessidade de políticas públicas de inserção do nutricionista é fundamental para reverter esses índices negativos diretamente ligados à má alimentação (somado com o sedentarismo). E para reverter esses índices a escola constitui-se num ambiente ideal para fomentar na nova geração uma educação alimentar saudável, o que certamente, incentivará o mesmo estilo de vida no âmbito familiar e na comunidade.

Portanto, a obrigatoriedade da presença deste profissional nas unidades de ensino para executar o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição irá contribuir, sem sombra de dúvidas, no processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, a base do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei Federal nº 11.947/2009) já traz em seu bojo a previsão do cargo de nutricionista, sendo o profissional responsável, por exemplo, pela elaboração dos cardápios nas escolas, vejamos:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (grifei) De igual maneira, a referida lei, sabendo das deficiências e a importância de uma alimentação saudável aos





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

discentes e para o trabalho de saúde preventiva, pois, um estudante bem alimentado dificilmente será acometido de doenças, instituiu o PNAE, com o seguinte objetivo:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.(grifei)

Enfim, enfatiza-se que o projeto em análise possui o objetivo de estimular os direitos fundamentais inserido em nossa Constituição Federal de 1988, quais sejam a alimentação, saúde e educação, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

# **Deputado Rubens Otoni**

## **PT/GO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                                     | ENDEREÇO ELETRÔNICO   |
|--|---|
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996        | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394</a>                     |
| LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009          | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947</a>                   |
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988</a> |

## **PROJETO DE LEI N.º 252, DE 2023**

**(Do Sr. José Nelto)**

Institui o Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários públicos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-7986/2014.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui o Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o “Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários públicos”.

Art.2º O Programa será desenvolvido por uma equipe multidisciplinar, que prestará os seguintes serviços:

I - avaliação ponderal de peso e altura;

II - atualização de vacinas;

III - orientações preventivas relacionadas à atenção e cuidado à saúde dos profissionais da educação nas creches e berçários públicos de âmbito Federal.

Art.3º Deverá ser desenvolvido calendário mensal para atendimento nas unidades educacionais de que trata essa Lei.

§ 1º - Deverão ser afixados nos murais das creches e berçários informativos contendo o dia e horário do atendimento.

§ 2º - A divisão do atendimento, por turno e turma, será realizada em conjunto com a direção das unidades públicas de maneira a não prejudicar o dia letivo.

Art. 4º Deverão as Secretarias da Educação e da Saúde Estaduais e/ou Municipais atuarem em conjunto para que sejam desenvolvidos os instrumentos



necessários à execução do Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários, de que trata essa Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado para que seja executada esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estabelecer o Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários públicos. Tal proposição tem como fito desenvolver por meio de uma equipe multidisciplinar, a prestação de serviços de avaliação de peso e altura, atualização de vacinas, orientações preventivas, entre outros cuidados relacionados à saúde.

A Educação Infantil – Etapa Creche é ofertada em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino e em Instituições Educacionais Parceiras da(s) respectiva(s) Secretarias de Educação, seja Estadual ou Municipal, divididas em Bebês I e II e Crianças Bem Pequenas I e II, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)<sup>1</sup>.

Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ao vincular tal dispositivo, cabe salientar que a Constituição

<sup>1</sup> <https://www.educacao.df.gov.br/educacao-infantil-creche/>



LexEdit  
\* C D 2 3 3 2 8 1 5 7 7 0 0\*

Federal reconhece a saúde como direito fundamental. Saúde é um direito universal garantido, isso quer dizer que todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público.

Destaca-se que o “cuidado integral” é deduzido como a responsabilidade de possibilitar, por parte do Estado, a cautela necessária à promoção do bem-estar da sociedade. Desde o estímulo à saúde em seu nível mais complexo de assistência até a sua interface estreita e fundamental. Assegurando, inclusive, o serviço sistematizado nas unidades de educação infantil e creches.

Sob outra perspectiva, a probabilidade de conduta da criança nos ambientes de sua vida cotidiana (domicílio e escola) ampliam a chance de prevenir doenças, identificação de necessidades especiais em tempo favorável. Exemplificando, o crescimento e desenvolvimento alterados, lapsos na alimentação, imunização e a pronta abordagem em caso de risco ou perigo evidentes. Além, de orientações educativas sobre o assunto, a política pública que será desenvolvida a partir da presente projeto, permitirá ao Estado que tenha, de forma integrada, acesso às ações e serviços de informação social e de proteção da cidadania.

Levando em consideração tudo que já exposto anteriormente, bem como todos os pontos relevantes e benefícios que estão subordinados aos princípios contidos na Constituição, faz-se necessário a devida efetivação da proposição aqui prevista.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



# **PROJETO DE LEI N.º 509, DE 2023**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre determinação para que a União, os estados e o Distrito Federal e os municípios dispensem atenção especial à criança ou ao adolescente diagnosticado com diabetes mellitus do tipo 1 em escolas públicas e privadas e no atendimento emergencial de saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3304/2021.



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Dispõe sobre determinação para que a União, os estados e o Distrito Federal e os municípios dispensem atenção especial à criança ou ao adolescente diagnosticado com diabetes *mellitus* do tipo 1 em escolas públicas e privadas e no atendimento emergencial de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei determina que a União, os estados e o Distrito Federal e os municípios dispensem atenção especial à criança ou ao adolescente diagnosticado com diabetes *mellitus* do tipo 1, em escolas públicas e privadas e no atendimento emergencial de saúde.

**Art. 2º** A União, os estados e o Distrito Federal e os municípios deverão providenciar, no âmbito de suas competências, instrução e orientação a professores e a outros colaboradores atuantes diretamente com os alunos portadores de diabetes *mellitus* tipo 1, especialmente crianças, para compreensão de suas necessidades metabólicas e para identificar possíveis casos de hipoglicemia, para prestação de apoio imediato, como acionamento de responsáveis ou de atendimento médico emergencial.

**Art. 3º** Os entes federados previstos no *caput* do art. 1º deverão realizar ações e campanhas, em ambientes escolares, para orientar sobre a identificação da doença e sua evolução e evitar que portadores de diabetes *mellitus* tipo 1 sejam estigmatizados em face do seu quadro de saúde, notadamente em razão



\* C D 2 3 0 8 7 5 4 8 9 7 0 0 \*

de suas necessidades metabólicas, inclusive orientações quanto à autocompreensão da doença.

Art. 4º A União, os estados e o Distrito Federal e os municípios deverão, no âmbito de suas competências, estabelecer, entre o rol de exames e procedimentos protocolares de emergência envolvendo crianças e adolescentes, a disponibilização para a equipe médica de equipamentos e condições para realização de exame de glicemia capilar (*teste do dedo*) a fim de evitar eventuais diagnósticos equivocados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A questão envolvendo a diabetes *mellitus* do tipo 1 ganha relevância no ambiente escolar de crianças e adolescentes, tanto quanto ao quadro de saúde em si, de natureza médica, como em repercussões associadas, como a vergonha por ser portador da doença e eventual estigmatização, ou seja, temas sociais.

O sítio de Internet Creche Segura ( vide <https://www.crechesegura.com.br/escola-inclusiva-o-aluno-com-diabetes-o-que-o-professor-precisa-saber/> ) pontua algumas questões relevantes para uma escola inclusiva com relação à diabetes:

- *Em primeiro lugar é importante a escola realizar um trabalho de conscientização dos colaboradores, e entre os próprios alunos, para que todos possam entender melhor o que é o diabetes e as condições de saúde do colega com diagnóstico de diabetes, promovendo assim o acolhimento do aluno por parte dos colegas e professores.*



\* C D 2 3 0 8 7 5 4 8 9 7 0 0 \*

- *O aluno com diabetes pode precisar sair mais vezes da sala de aula para beber água e ir ao banheiro.*
- *É importante realizar a orientação diária dos pais sobre o aproveitamento educacional do aluno e os possíveis sintomas/alterações quando apresentados.*
- *Poderá ocorrer também, a necessidade de se alimentar fora dos horários habituais de lanche, principalmente antes da prática de exercícios físicos.*
- *Durante o horário do recreio é importante observar se este aluno realizou a refeição anteriormente, pois poderá ocorrer hipoglicemia diante do esforço típico de brincadeiras consideradas mais ativas.*
- *Dependendo da atividade física realizada e de sua duração, talvez seja necessária uma pausa para um lanche extra, pois durante a atividade física mais intensa e prolongada os músculos retiram mais açúcar do sangue o que favorece a ocorrência de hipoglicemia.*
- *A alimentação do aluno com diabetes deverá seguir um cardápio escolar especial (com preparações destinadas para essa patologia), o tamanho das porções também deverá ser adequado, essas e outras orientações sobre a alimentação deste aluno deverá receber orientação de um nutricionista.*
- *A criança deverá realizar as refeições juntamente com os outros colegas, tornando este momento o mais natural possível.*
- *É importante que o professor tenha em mãos os telefones dos pais, da equipe de saúde referenciada pela escola e do médico endocrinologista que faz o acompanhamento deste aluno em caso de eventualidades.*
- *Para escolas que possuem cantina, é importante que o aluno receba orientação sobre as melhores opções para hora do lanche.*
- *Nos dias festivos que ocorrem na Escola é importante solicitar opções de bebidas dietéticas e orientar este aluno para evitar preparações com açúcar, porém deverá ser permitido o*



\* C D 2 3 0 8 7 5 4 8 9 7 0 0 \*



- consumo de salgados mais saudáveis, algumas unidades de docinhos e uma fatia pequena de bolo.
- Por precaução é recomendado medir a glicemia antes e após a festa, se necessário medicar e manter a alimentação saudável depois.

Assim, a proposta que ora apresento busca atender Algumas dessas necessidades do aluno diagnosticado com diabetes do tipo 1, especialmente nos arts. 2º e 3º. Sugere-se, nesse contexto, a leitura do artigo *Diabetes mellitus tipo 1 no contexto familiar e social*, de Anna Paula P. Góes, Maria Rita R. Vieira e Raphael Del Roio Liberatore Júnior, disponível em <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Vx5RLQrbNV4YvCR8QBgQJtd/?lang=pt#>.

Noutro giro, a proposição estabelece a determinação para que os entes federados, no âmbito de suas competências, devam “estabelecer, entre o rol de exames e procedimentos protocolar de emergência envolvendo crianças e adolescentes, a disponibilização para a equipe médica de equipamentos e condições para realização de exame de glicemia capilar (teste do dedo) a fim de evitar eventuais diagnósticos equivocados”.

Enfim, essa é a proposta que submeto ao juízo de meus nobres colegas para que seja analisada, aperfeiçoada e aprovada, para melhoria das condições de convivência, de forma inclusiva, entre a professores, colaboradores diversos e alunos, notadamente em relação a crianças e adolescentes portadores de diabetes *mellitus* tipo 1.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de fevereiro de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 3 0 8 7 5 4 8 9 7 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 888, DE 2023**

**(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Dispõe sobre a expansão do atendimento psicológico na rede pública de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1563/2021.

# PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a expansão do atendimento psicológico na rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.935 de 2019, em seu art.1º e acrescido do §3º, passa a viger com a seguinte alteração:

Art. 1º – As redes públicas de educação básica e **ensino técnico**, contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas, por meio de equipes multiprofissionais. **§3º o serviços de psicologia e de serviço social descritos no caput deste artigo atenderão também os profissionais do magistério. (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é importante ressaltar que no diante do período pós-pandêmico, diversos profissionais tiveram sua saúde mental afetada com alto índice de depressão.

Nesta senda, far-se-á necessário que o Estado brasileiro reconheça a necessidade de cuidar da saúde mental dos profissionais do magistério, necessário ressaltar que a lei 13.935 de 2019, já garante atendimento na educação básica aos alunos, sendo assim, o presente projeto tem com objetivo expandir para os professores.

Ademais, o presente projeto garante que os profissionais do magistério terão atendimento psicológico por meio de uma política pública já existente, assim sendo, os profissionais do magistério terão o devido suporte psicológico para exercício da profissão.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2023

**FERNANDA PESSOA**  
Deputada Federal  
União Brasil/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mg.leg.br/CD235072562300>



\* C D 2 3 5 0 7 2 5 6 2 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO  | ENDEREÇO ELETRÔNICO   |
|---|---|
| LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019<br>Art. 1º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-11;13935">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-11;13935</a> |

**PROJETO DE LEI N.º 1.246, DE 2023**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Institui a Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2604/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Institui a Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude:

I - a universalidade, a integralidade e a equidade;

II - a participação da sociedade na definição e no controle das ações e políticas de saúde;

III - a valorização da atenção primária em saúde com ênfase nas ações coletivas e preventivas;

IV - o autocuidado e a promoção da saúde e da qualidade de vida;

V - a multidisciplinaridade para consecução da integralidade da assistência.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude:

I - a promoção da saúde e a adoção de hábitos de vida saudáveis pela pessoa com diabetes e por toda população;

II - o diagnóstico precoce e a prevenção de complicações agudas e crônicas;



\* c d 2 3 5 7 2 3 9 9 6 2 0 0 \*

III - a redução de estigmas;

IV - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

V - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas a ele relacionados e de seus determinantes;

VI - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante desta política a realização de campanhas de educação e conscientização sobre a importância da adoção de adoção de hábitos de vida saudáveis e da necessidade de medir regularmente e controlar os níveis glicêmicos.

Art. 4º O cuidado do diabetes mellitus inclui o tratamento farmacológico bem como medidas não medicamentosas.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com diabetes, em caso de atraso ou não disponibilização de medicamentos, materiais, insumos, equipamentos ou consultas com profissionais de saúde, o direito de requerer à autoridade competente informações acerca do fato, motivo e prazo para regularização da situação.

Art. 5º Fazem parte do tratamento não medicamentoso para cuidado do diabetes mellitus, dentre outras:

I - orientações sobre hábitos de vida saudáveis e sobre a doença;

II - avaliação e orientação nutricional;

III - avaliação e orientação para prática regular de atividades físicas.



Parágrafo único. A avaliação e acompanhamento com o profissional de saúde poderá ser realizado por meio de tecnologias de informação e comunicação, com atividades individuais ou em grupo.

Art. 6º A assistência farmacêutica, gratuita, para as crianças e adolescentes com diabetes inclui:

- I - medicamentos e insumos necessários à sua administração;
- II - materiais e equipamentos para automonitorização da glicemia.

§ 1º O Sistema Único de Saúde dispensará os produtos de que trata este artigo, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelas autoridades competentes.

§ 2º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverão ser reavaliados anualmente ou sempre que as evidências científicas disponíveis indicarem a necessidade de revisão.

§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

Art. 7º. Os estabelecimentos da educação básica deverão disponibilizar informações aos alunos sobre importância da alimentação saudável e da prática regular de atividades físicas.

§ 1º Os profissionais da área de educação receberão capacitação sobre o diabetes infanto-juvenil, incluindo informações sobre:

- I - sinais de alerta para o diabetes infanto-juvenil;
- II - a relação do diabetes mellitus e de outras doenças crônicas não transmissíveis com a alimentação inadequada e o sedentarismo;
- III - a insulinoterapia, os motivos de sua indicação, como auxiliar alunos e como explicar aos colegas em linguagem apropriada à cada faixa etária;

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar preferencialmente cardápios com alimentos não processados ou minimamente



processados, adequado tanto para pessoas saudáveis quanto para pessoas com diabetes ou, alternativamente, opções de cardápios ou substitutos para pessoas com diabetes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo inicial deste projeto de lei é incluir na legislação brasileira as necessidades e especificidades de crianças e adolescentes com diabetes mellitus.

Contudo, até o momento, já existe duas leis vigendo.

A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, já estabelece diretrizes gerais para o cuidado do diabetes mellitus no Sistema Único de Saúde, sendo que se aplicam perfeitamente às crianças e adolescentes.

A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos”, também é bastante adequada ao diabetes mellitus infanto-juvenil, uma vez que o diabetes insulinodependente classicamente acomete crianças e adolescentes.

Contudo, há algumas especificidades que precisam ser consideradas.

Atualmente, tem havido um crescimento na prevalência de diabetes não insulinodependente em crianças e adolescentes, em razão da piora dos hábitos alimentares e redução das atividades físicas.

Além disso, o diagnóstico do diabetes, principalmente em crianças mais novas, é bastante difícil em razão do quadro clínico inespecífico,



sendo que muitas vezes só ocorre quando há crises de descompensarão e a criança é levada a um serviço de urgência com cetoacidose diabética.

Por fim, a necessidade de controle rigoroso da glicemia e a necessidade de aplicações frequentes de insulina pode ser bastante difícil de ser realizado nesta população, o que pode predispor a longo prazo a complicações da doença, como perda visual, doença renal ou mesmo amputações de membros.

Desta forma, entendemos que há necessidade de uma regulamentação específica para o diabetes infanto-juvenil.

Contudo, haver uma terceira lei sobre o diabetes não seria tecnicamente adequado, principalmente tendo em vista que as outras duas leis já mencionadas também se aplicam a esta faixa etária.

Por esta razão, optamos por apresentar o projeto de uma única lei sobre a matéria, compilando as leis já existentes, e incluindo as disposições específicas ao diabetes infanto-juvenil.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



# **PROJETO DE LEI N.º 1.839, DE 2023**

**(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a obrigatoriedade de profissional da psicologia na rede pública e privada da educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1563/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a obrigatoriedade de profissional da psicologia na rede pública e privada da educação básica.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. A Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as redes pública e privada de educação básica obrigadas a dispor de serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

.....  
.....

§ 3º O psicólogo escolar deverá exercer suas atividades com atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado problemas de violência, violência doméstica, assédio escolar, abuso sexual, uso de drogas e afins.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução das ações das escolas da rede pública previstas nesse artigo correrão em consonância com o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dia de hoje foi marcado por mais um ataque a uma escola. Um estudante do 9º ano do Ensino Fundamental feriu duas alunas do 4º ano na Escola Municipal Isaac de Alcântara Costa no interior do Ceará.

Apresentação: 12/04/2023 19:01:49.933 - Mesa

PL n.1839/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Os ataques a escolas e creches no Brasil têm sido frequentemente noticiados. De setembro de 2022 a abril de 2023, foram registrados 5 ataques fatais. Todo o ambiente escolar tem que ser acolhedor e seguro tanto para os alunos e funcionários da escola quanto para os familiares que confiam na instituição ao deixar as crianças e adolescentes no ambiente escolar. Recentemente, ocorreu outro episódio em que um adolescente invadiu uma escola em São Paulo e esfaqueou professores e um aluno.

É de extrema importância que os alunos da rede pública e privada da educação básica tenham, obrigatoriamente, a presença de profissional da psicologia para o acolhimento emocional.

A presença desse profissional é imprescindível para prevenir futuros ataques, bem como ajudar com o trauma emocional que está sendo desenvolvido pelos alunos. A educação é a maior certeza de um futuro para nosso país, assim, todo e qualquer investimento para o crescimento intelectual e psicológico das crianças e adolescentes deve ser prioritário.

A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, foi um conquista de extrema relevância para o país, mas precisa ser mais rígida e atingir de forma obrigatória tanto as escolas da rede pública quanto da rede privada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei de extrema importância.

Sala das sessões, 12 de abril de 2023.

Deputada Federal **Silvye Alves**

*União/GO*

Apresentação: 12/04/2023 19:01:49.933 - Mesa

PL n.1839/2023



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

|  |   |
|--|---|
| LEI Nº 13.935, DE 11 DE<br>DEZEMBRO DE 2019<br>Art. 1º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11;13935">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11;13935</a> |
| LEI Nº 14.113, DE 25 DE<br>DEZEMBRO DE 2020            | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113</a> |

## **PROJETO DE LEI N.º 1.850, DE 2023**

**(Do Sr. Paulinho Freire)**

Dispõe sobre a prestação de serviços de neuropsicopedagogia nas instituições de educação básica.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2054/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Dispõe sobre a prestação de serviços de neuropsicopedagogia nas instituições de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de educação básica contarão com serviços de neuropsicopedagogia para atender aos estudantes que deles necessitarem.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de um ano, a contar da publicação desta lei, para atenderem ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O neuropsicopedagogo é um profissional que atua na interface entre as áreas de psicologia, pedagogia e neurociências, com o objetivo de compreender e intervir nos processos cognitivos, emocionais e comportamentais de crianças, adolescentes e adultos em situação de aprendizagem.

Assim, como área multidisciplinar, a neuropsicopedagogia, por meio do estudo, avaliação, do conhecimento das neurociências e do processo de funcionamento do cérebro e, posteriormente, da intervenção, constitui uma ferramenta importantíssima no processo de aprendizagem com foco na reabilitação e prevenção dos eventuais problemas detectados nos indivíduos.

O Neuropsicopedagogo faz o acompanhamento do indivíduo por determinado tempo, para a melhoria no processo de aprendizagem, estudando a relação entre o funcionamento do sistema nervoso e a aprendizagem humana, de forma a auxiliar na solução de problemas de aprendizagem, questões socioemocionais, norteando a atuação de professores na resolução de dificuldades e na construção de uma educação significativa, utilizando ferramentas e metodologias específicas para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem; identificando as necessidades especiais e fazendo a adaptação para crianças e adolescentes com



deficiência e ou dificuldades de aprendizagem; e proporcionando a inclusão e a melhoria das relações inter e intrapessoais.

No ambiente escolar, o neuropsicopedagogo desempenha papel fundamental, contribuindo para a inclusão e o sucesso acadêmico de todos os alunos, por meio de ações como:

- avaliação completa do perfil cognitivo, emocional e comportamental do aluno, identificando suas dificuldades e potencialidades;
- elaboração de planos de intervenção individualizados, com base na avaliação, com estratégias pedagógicas e terapêuticas que visam potencializar as habilidades do aluno e superar suas dificuldades;
- orientação aos professores sobre as estratégias pedagógicas mais adequadas para cada aluno, levando em consideração suas características cognitivas, emocionais e comportamentais;
- suporte às famílias, orientando sobre estratégias para favorecer o processo de aprendizagem em casa e auxiliando no processo de inclusão escolar; e
- intervenção em casos de transtornos específicos, como dislexia, TDAH, autismo e outros, oferecendo estratégias pedagógicas e terapêuticas que favoreçam o desenvolvimento desses alunos.

Assim, na certeza de que a presente proposta de inserção dos neuropsicopedagogos nas escolas é fundamental para a superação dos problemas de aprendizagem e sucesso escolar dos estudantes da educação básica de todo o país, pedimos dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**PAULINHO FREIRE**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**



# **PROJETO DE LEI N.º 1.974, DE 2023**

**(Da Sra. Flávia Morais)**

Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a saúde mental infanto-juvenil nas redes públicas e privadas de educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1878/2019.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(da Sra. Flávia Moraes)

*Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a saúde mental infanto-juvenil nas redes públicas e privadas de educação básica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, para dispor sobre medidas para prevenção e promoção da saúde mental infanto-juvenil nas redes públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

Art. 1º-A As redes públicas e privadas de educação básica desenvolverão atividades de prevenção e promoção da saúde mental infanto-juvenil.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão desenvolver protocolos voltados à vigilância e monitoramento da saúde mental de crianças e adolescentes, com encaminhamento dos casos emergenciais aos profissionais de saúde competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental de crianças e adolescentes piorou com a pandemia de Covid-19 e os casos de violência escolar só têm aumentado.

Um levantamento, feito por um grupo que reúne pesquisadores da Unicamp e da Unesp, contabiliza 22 ataques a escolas brasileiras desde 2002, com um total de 35 mortes (sem contar o parente de um dos agressores em Suzano, morto por eles a caminho da escola). Isso quer dizer que, em 20 anos, de 2002 até julho de 2022, foram 13 ataques, uma média, portanto, de pouco mais de um ataque a cada dois anos. A média que era bienal passou a ser mensal a partir de agosto de 2022, uma explosão de violência.<sup>1</sup>

Uma outra pesquisa feita pelo Datafolha mostrou que 34% dos estudantes estão com dificuldade de controlar suas emoções desde que voltaram a ter aulas presenciais.<sup>2</sup>

Esses dados mostram a necessidade de políticas públicas que promovam a saúde mental das crianças e adolescentes, bem como consigam monitorar e acompanhar casos mais graves visando a prevenção de atos violentos.

A Lei nº 13.935, de 2019 trata da atuação de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, o que se mostra de suma importância no atual cenário de escalada da violência escolar.

Dessa forma, proponho que as instituições de ensino de educação básica, públicas e privadas, desenvolvam atividades de prevenção e promoção da saúde mental, bem como a adoção de protocolos que sejam capazes de identificar casos mais graves, bem como monitorar a saúde dessas crianças e adolescentes.

1 [https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/03/brasil-tem-mais-de-um-ataque-por-mes-em-escolas-desde-agosto.shtml?\\_gl=1\\*vq0sfz\\*\\_ga\\*Mjk0OTYyNTI1LjE2NjI1Nzc4NjQ.\\*\\_ga\\_RY1LTN28TR\\*MTY4MDA0NTkxMy4yMDMuMS4xNjgwMDQ1OTkzLjUzLjAuMA..](https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/03/brasil-tem-mais-de-um-ataque-por-mes-em-escolas-desde-agosto.shtml?_gl=1*vq0sfz*_ga*Mjk0OTYyNTI1LjE2NjI1Nzc4NjQ.*_ga_RY1LTN28TR*MTY4MDA0NTkxMy4yMDMuMS4xNjgwMDQ1OTkzLjUzLjAuMA..)

2 <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/07/34-dos-estudantes-estao-com-dificuldade-de-controlar-emocoes-dis-pesquisa.shtml>



Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS**



\* C D 2 2 3 1 6 5 3 9 0 3 2 0 0 \*



**Amom Mandel - CIDADANIA/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.935, DE 11 DE  
DEZEMBRO DE 2019  
Art. 1º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11;13935>

**PROJETO DE LEI N.º 2.465, DE 2023**  
**(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Cria o serviço de apoio psicológico ao aluno em situação de vulnerabilidade em todo o território nacional e fixa outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1974/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 10/05/2023 12:36:34.830 - Mesa

PL n.2465/2023

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2023**  
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Cria o serviço de apoio psicológico ao aluno em situação de vulnerabilidade em todo o território nacional e fixa outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** - Esta lei cria o Serviço de Apoio Psicológico ao aluno em situação de vulnerabilidade em todo o território nacional e fixa outras providências.

**Art. 2º** - O Serviço, disposto no artigo 1º, atenderá jovens do ensino fundamental, médio e superior, das escolas públicas de todo o território nacional, em acordo com os dispositivos seguintes.

**Art. 3º** - Observada a necessidade de o estudante ingressar no Serviço de Apoio Psicológico ao Aluno em Situação de Vulnerabilidade, o diretor do estabelecimento de ensino entrará em contato com os familiares do estudante, quando se tratar de menor de idade, ou com o próprio aluno, quando este tiver mais de 18 (dezoito) anos.

**Art. 4º** - Com a anuência do aluno, no caso dos maiores de idade, ou de seus familiares, o estudante será encaminhado ao Serviço de Apoio Psicológico ao Aluno em Situação de Vulnerabilidade, onde receberá todos os cuidados psicológicos necessários, pelo tempo que for preciso, gratuitamente.

**Art. 5º** - Os órgãos públicos competentes disponibilizarão ao menos três locais distintos, em cada uma das regiões administrativas de cada Estado, para instalação das sedes do Serviço de Apoio Psicológico ao Aluno em Situação de Vulnerabilidade.



\* C D 2 3 9 1 0 0 5 4 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**Art. 6º-** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º-** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º –** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se a presente de uma propositura bastante oportuna. A mídia tem relatado com frequência diversos problemas que ocorrem com os jovens. Casos de uso de drogas, suicídio, situações em que provocam ferimentos no próprio corpo, entre outras.

Vale ressaltar que, tem acontecido em diversas escolas no mundo ataques por parte de alunos que sofrem muitas das vezes de transtornos psicológicos e sequer foram feitos algum tipo de acompanhamento afim de que esses desenvolvessem o tratamento e evitassem tantas tragédias.

Assim, se faz necessário com urgência que tenhamos uma prestação de serviços de apoio psicológico ao aluno em situação de vulnerabilidade.

É certo que muitos jovens estão solitários e com enorme dificuldade de conviverem num ambiente de muita competição. Hoje, o aluno encontra dificuldades para conseguir um estágio, um emprego definitivo e começar sua vida da mesma maneira que seus pais começaram há anos.

Isso frustra os alunos e o resultado é sempre o pior possível.

Apresentação: 10/05/2023 12:36:34.830 - Mesa  
a  
e  
PL n.2465/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Assim, acreditamos, diante do exposto, ser da maior importância para a saúde mental dos nossos jovens a aprovação deste projeto de lei. E, para esta finalidade, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares.

Apresentação: 10/05/2023 12:36:34,830 - Mesa

PL n.2465/2023

Sala das Sessões, 29 de Março de 2023.

**RODRIGO GAMBALE**

Deputado Federal - Podemos/SP



\* C D 2 2 3 9 1 0 0 0 5 4 9 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.185.ara.leg.br/CD239100549300>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.548, DE 2023**

**(Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)**

Institui a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio, e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3426/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Apresentação: 12/07/2023 19:32:44.807 - MESA

PL n.3548/2023

Institui a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio.

Art. 2º As instituições privadas de ensino deverão assegurar o acompanhamento do nutricionista na criação dos cardápios de lanchonetes e cantinas para garantir a alimentação saudável de crianças e jovens.

Parágrafo único. Os cardápios das instituições deverão observar as necessidades de cada faixa etária, a diversificação nos alimentos e o período de permanência dos alunos em suas dependências.

Art. 3º Serão realizadas as seguintes ações:

- I. divulgação da importância de hábitos alimentares saudáveis para os alunos, pais e professores;
- II. prevenção, proteção e recuperação em casos de obesidade;
- III. distribuição de materiais gratuitos educativos nas instituições acerca do tema;
- IV. realização de campanhas informativas, debates e dinâmicas em grupo;
- V. avaliação nutricional periódica dos alunos e da alimentação fornecida no ambiente escolar;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 4º O controle de qualidade dos alimentos deve ser realizado pelo responsável técnico, com base na legislação sanitária vigente.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 12/07/2023 19:32:44.807 - MESA

PL n.3548/2023



\* C D 2 3 8 3 5 8 6 8 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O nutricionista é o profissional responsável por garantir uma alimentação adequada com base em diversos fatores. No presente caso, o trabalho do nutricionista será analisar quais alimentos seriam mais adequados para determinada faixa etária, considerando também os horários em que os alunos estarão na escola.

É considerado cultural que as lanchonetes de escolas forneçam salgados fritos ou assados com alto teor calórico, como coxinhas, pastéis, pizzas e refrigerantes para os alunos, muitas vezes sem oferecer opções saudáveis para variar.

A obesidade é uma realidade cada vez mais presente no Brasil. De acordo com o Atlas da Federação Mundial da Obesidade, o Brasil pode ter até um terço das crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Por isso, é indispensável que medidas sejam tomadas com vistas à mudança dos hábitos dos alunos, pais e responsáveis.

A inserção do nutricionista no ambiente escolar e a implantação de medidas educativas serão de grande valia para a mudança do cenário atual, em que infelizmente, pais, responsáveis e instituições colaboram diretamente com a alimentação inadequada das crianças e adolescentes, mesmo que de forma inconsciente.

Sendo assim, com o objetivo de garantir o direito à saúde, previsto no art. 6º da Carta Magna, instituir a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio, é medida que se impõe, para preservar a saúde das crianças, jovens e futuros adultos da população brasileira.

Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* c D 2 3 8 3 5 8 6 8 2 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI N° 1.616, DE 2011

Apensados: PL nº 5.780/2013, PL nº 7.077/2014, PL nº 7.315/2014, PL nº 7.434/2014, PL nº 7.986/2014, PL nº 8.013/2014, PL nº 152/2015, PL nº 1.543/2015, PL nº 1.643/2015, PL nº 2.527/2015, PL nº 2.709/2015, PL nº 4.401/2016, PL nº 6.698/2016, PL nº 7.834/2017, PL nº 8.641/2017, PL nº 10.003/2018, PL nº 10.233/2018, PL nº 10.802/2018, PL nº 1.571/2019, PL nº 1.878/2019, PL nº 2.054/2019, PL nº 2.215/2019, PL nº 2.354/2019, PL nº 2.478/2019, PL nº 2.729/2019, PL nº 277/2019, PL nº 2.806/2019, PL nº 3.089/2019, PL nº 3.195/2019, PL nº 3.426/2019, PL nº 3.538/2019, PL nº 3.626/2019, PL nº 4.535/2019, PL nº 4.537/2019, PL nº 4.954/2019, PL nº 374/2020, PL nº 1.563/2021, PL nº 271/2021, PL nº 3.304/2021, PL nº 3.408/2021, PL nº 858/2021, PL nº 2.604/2022, PL nº 2.865/2022, PL nº 2.940/2022, PL nº 374/2022, PL nº 1.246/2023, PL nº 140/2023, PL nº 1.839/2023, PL nº 1.850/2023, PL nº 1.974/2023, PL nº 252/2023, PL nº 509/2023, PL nº 888/2023, PL nº 2.465/2023 e PL nº 3548/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada SUELI VIDIGAL

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.616, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Sueli Vidigal, torna obrigatória a manutenção de ao menos um profissional de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, em todas as creches e escolas de educação infantil da rede pública, para prestar primeiros socorros, orientar nos atendimentos relativos à saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência. Na Justificação, a autora argumenta que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de zero a dez anos.



À proposição principal, foram apensadas outras 54:

- PL nº 5.780/2013: de autoria do Senhor Deputado Anderson Ferreira, “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio”.

- PL nº 7.077/2014: de autoria do Senhor Deputado Major Fábio, “obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais”.

- PL nº 7.315/2014: de autoria do Senhor Deputado Luiz de Deus, “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de enfermagem em cada estabelecimento de ensino da educação básica”.

- PL nº 7.434/2014: de autoria do Senhor Deputado Heuler Cruvinel, “torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro”.

- PL nº 7.986/2014: de autoria do Senhor Deputado Vitor Paulo, “dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico para crianças nas creches públicas e comunitárias”.

- PL nº 8.013/2014: de autoria do Senhor Deputado Dr. Jorge Silva, “dispõe sobre a assistência psicológica ao educando da educação básica”.

- PL nº 152/2015: de autoria do Senhor Deputado Félix Mendonça Júnior, “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas e particulares na forma que especifica, e dá outras providências”.

- PL nº 1.543/2015: de autoria do Senhor Deputado Dr. Jorge Silva, “insere dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que as redes públicas de educação básica contem com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação”.



\* C D 2 3 3 3 1 6 2 2 2 3 0 0 \*

- PL nº 1.643/2015: de autoria do Senhor Deputado Roberto Britto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de saúde em cada estabelecimento de ensino da educação”.

- PL nº 2.527/2015: de autoria do Senhor Deputado Marcelo Álvaro Antônio, “institui a obrigatoriedade de atendimento psicológico nas escolas de educação básica, fundamental e ensino médio”.

- PL nº 2.709/2015: de autoria do Senhor Deputado Áureo, “torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a quinhentos ou mais alunos”.

- PL nº 4.401/2016: de autoria do Senhor Deputado Alan Rick, “dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica”.

- PL nº 6.698/2016: de autoria do Senhor Deputado Fernando Torres, “torna obrigatória a presença de profissional da área de Fonoaudiologia em todas escolas públicas e privadas de ensino fundamental”.

- PL nº 7.834, de 2017: de autoria do Senhor Deputado Lobbe Neto, “altera o art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, para tornar obrigatória a presença de pessoa treinada para administrar insulina em estabelecimentos de ensino infantil”.

- PL nº 8.641, de 2017: de autoria do Senhor Deputado Nivaldo Albuquerque, “dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros aos profissionais que atuam em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental”.

- PL nº 10.003, de 2018: de autoria do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a garantia de exames psicológicos periódicos e atendimento psicológico e psiquiátrico aos profissionais da educação básica”.



\* C D 2 3 3 3 1 6 2 2 2 3 0 0 \*

- PL nº 10.233, de 2018: de autoria do Senhor Deputado Victor Mendes, “dispõe sobre a obrigatoriedade de ministração de cursos de prevenção a acidentes e primeiros socorros aos monitores de todas as escolas, primárias e creches públicas ou particulares e orfanatos em todo o território nacional”.

- PL nº 10.802, de 2018: de autoria do Senhor Deputado Irmão Lázaro, “dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental”.

- PL nº 1.571, e 2019: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, “institui, em todo o território nacional, o programa de incentivo à presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas”.

- PL nº 1.878, de 2019: de autoria do Senhor Deputado José Medeiros, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica”.

- PL nº 2.054, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Otoni de Paula, determina caber a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição e estabelece que exames psicopedagógicos devem ser realizados anualmente.

- PL nº 2.215, de 2019: de autoria da Senhora Deputada Magda Mofatto e outros, “torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro”.

- PL nº 2.354, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Eneias Reis, dispõe “sobre a obrigatoriedade de acompanhamento do processo educacional escolar por profissional da psicologia da educação”.

- PL nº 2.478, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Julian Lemos, “designa a obrigatoriedade de psicólogo educacional em todas as instituições de ensino no país”.



\* C D 2 3 3 3 1 6 2 2 2 3 0 0 \*

- PL nº 2.729, de 2019: de autoria do Senhora Deputada Dayane Pimentel, fixa “o dever do Estado com a oferta de atendimento psicológico e socioassistencial no âmbito da educação básica”.

- PL nº 277, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Rubens Otoni, “torna obrigatória a realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro”.

- PL nº 2.806, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Gustinho Ribeiro, “determina a presença de psicólogos em escolas de ensino fundamental da rede pública”.

- PL nº 3.089, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Felipe Carreras, “estabelece a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas escolas da Educação Básica”.

- PL nº 3.195, de 2019: de autoria do Senhora Deputada Rosana Valle, dispõe “sobre o atendimento psicopedagógico nas instituições de ensino”.

- PL nº 3.426, de 2019: de autoria do Senhor Deputado José Ricardo, assegura, “nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas”.

- PL nº 3.538, de 2019: de autoria da Senhora Deputada Edna Henrique, dispõe “sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência psicológica aos alunos da educação básica”.

- PL nº 3.626, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, “dispõe que instituições de ensino fundamental e médio em disponham de pessoa treinada para realizar teste de glicemia e administrar insulina em crianças e adolescentes portadores de diabetes”.

- PL nº 4.535, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, “institui o programa de incentivo à presença dos assistentes sociais nas escolas”.



\* C D 2 3 3 3 1 6 2 2 2 2 3 0 0 \*

- PL nº 4.537, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Marreca Filho, “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas Escolas públicas de educação básica”.

- PL nº 4.954, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, “determina que as escolas das redes públicas e privadas deverão prestar acompanhamento psicopedagógico a alunos diagnosticados com TDAH e depressão”.

- PL nº 374, de 2020: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, “dispõe sobre a assistência psicológica e social aos alunos matriculados em instituições de ensino públicas federais vítimas de violência urbana”.

- PL nº 1.563, de 2021: de autoria do Senhora Deputada Jéssica Sales, “dispõe sobre alterações na lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, e dá outras providências”.

- PL nº 271, de 2021: de autoria do Senhor Deputado Roberto de Lucena, “dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS”.

- PL nº 3.304, de 2021: de autoria do Senhor Deputado Alexandre Frota, “determina a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado”.

- PL nº 3.408, de 2021: de autoria da Senhora Deputada Tabata Amaral, “institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”.

- PL nº 858, de 2021: de autoria do Senhora Deputada Rosangela Gomes, “autoriza o Poder Público Federal a criar, a desenvolver e a viabilizar um Serviço Social e Psicológico nas Escolas, a partir da implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica”.



- PL nº 2.604, de 2022: de autoria do Senhor Deputado José Nelto, cria “programa de proteção e educação para crianças diabéticas [tipos 1 e 2] que oferecerá distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose e atividades formativas para reeducação alimentar”.

- PL nº 2.865, de 2022: de autoria do Senhor Deputado José Nelto, “dispõe sobre a obrigatoriedade da visita bimestral de um especialista em fonoaudiologia, em escolas públicas e privadas de ensino fundamental”

- PL nº 2.940, de 2022: de autoria do Senhor Deputado Ney Leprevost, que institui o Programa ABC Diabetes nas Escolas, “a ser implementado nas instituições de ensino públicas e privadas, nos níveis de ensino fundamental e médio, em todo o território nacional”, com o intuito de orientar de forma educativa, pais, alunos e profissionais da educação sobre os sintomas e cuidados referente ao diabetes em crianças e adolescentes, fornecendo informações e sugestões de como melhorar os cuidados no tratamento da doença”.

- PL nº 374, de 2022: de autoria do Senhor Deputado Célio Silveira, “altera a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus”.

- PL nº 1.246/2023: Institui a Política Nacional de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus na Infância e Juventude.

- PL nº 140, de 2023: de autoria do Senhor Deputado Rubens Otoni, “acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para assegurar, nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas”.

- PL nº 1.839/2023: Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a obrigatoriedade de profissional da psicologia na rede pública e privada da educação básica.

- PL nº 1.850/2023: Dispõe sobre a prestação de serviços de neuropsicopedagogia nas instituições de educação básica.



\* C D 2 3 3 3 1 6 2 2 2 3 0 0 \*

- PL nº 1.974/2023: Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a saúde mental infanto-juvenil nas redes públicas e privadas de educação básica.

- PL nº 252, de 2023: de autoria do Senhor Deputado José Nelho, institui o “Programa de Atendimento Médico nas Creches e Berçários públicos”, a ser desenvolvido por equipe multidisciplinar, que prestará os seguintes serviços: avaliação ponderal de peso e altura; atualização de vacinas; orientações preventivas relacionadas à atenção e cuidado à saúde dos profissionais da educação nas creches e berçários públicos de âmbito Federal.

- PL nº 509, de 2023: de autoria do Senhor Deputado Alberto Fraga, “dispõe sobre determinação para que a União, os estados e o Distrito Federal e os municípios dispensem atenção especial à criança ou ao adolescente diagnosticado com diabetes mellitus do tipo 1 em escolas públicas e privadas e no atendimento emergencial de saúde”

- PL nº 888, de 2023: de autoria da Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que determina às redes públicas de educação básica e ensino técnico o oferecimento de serviços de psicologia e de serviço social para atender, por meio de equipes multiprofissionais para atender a alunos e a profissionais do magistério.

- PL nº 2.465, de 2023: de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Gambale, que cria o serviço de apoio psicológico ao aluno em situação de vulnerabilidade em todo o território nacional e fixa outras providências.

- PL nº 3.548, de 2023: de autoria dos Senhores Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, que Institui a obrigatoriedade do nutricionista em instituições privadas de ensino infantil, fundamental e médio, e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CDDPI), de Educação (CE), de Saúde (CSAUDE) de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este conjunto de proposições, que trata, genericamente, de promoção de serviços de apoio de profissionais da área de saúde em escolas já foi objeto de emissão de um Parecer anteriormente proferido, em 9 de dezembro de 2021, ainda que não votado nesta Comissão. Neste Parecer, retomo a apreciação da matéria já apresentada pelo Deputado Ricardo Silva, com os ajustes e adaptações pertinentes, e complemento a análise das outras novas proposições que foram apensadas posteriormente.

Podem ser identificados alguns temas comuns a todas as proposições apresentadas: obrigar a disponibilidade de postos ou profissionais de saúde em estabelecimentos educacionais; ensino de noções básicas ou ao treinamento de pessoal em primeiros socorros; realização de exames periódicos em profissionais da educação, alunos e suas famílias; oferta de atendimento médico (inclusive exames preventivos), psiquiátrico, de enfermagem, psicológico, neuropsicológico, psicopedagógico, fonoaudiológico, de nutricionistas ou de assistência social nas escolas, seja em integração com o sistema de saúde, seja por meio do dever de cada sistema ou cada escola contratar profissionais para essas áreas de atuação. Um projeto de lei (PL nº 3.408/2021) institui Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, com o objetivo de articular ações das áreas de educação e saúde, com participação social, nas instituições escolares do País.

Sete proposições dedicam-se aos cuidados demandados especificamente pelos alunos diabéticos, enquanto há as que se preocupam com alunos com TDAH, outras vulnerabilidades psicológicas ou vítimas de violência. Em alguns casos, estabelece-se um número mínimo de discentes por escola para que seja obrigatória a contratação dos profissionais referidos em cada proposição. Em outros, são determinados prazos, em geral cinco anos, para os sistemas de ensino se adequarem às normas propostas. Quanto ao tema da presente comissão, a única proposição relacionada é o PL nº 7.077,



de 2014, que obriga os estabelecimentos de ensino, creches e **unidades de atenção a idosos** a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais.

As proposições em análise são recobertas de mérito e sintetizadas em Substitutivo que as contempla. Propõe-se a inserção da oferta de atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado à comunidade escolar como dever do Estado para com a educação escolar pública no art. 4º e como dever das instituições de ensino privadas no art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Prevemos, no Estatuto do Idoso, a obrigatoriedade de que as unidades geriátricas de referência estejam preparadas para primeiros socorros e estejam integradas à rede local de urgência e emergência em saúde.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.616, de 2011, da Senhora Deputada Sueli Vidigal, e de seus apensados — PL nº 5.780/2013, PL nº 7.077/2014, PL nº 7.315/2014, PL nº 7.434/2014, PL nº 7.986/2014, PL nº 8.013/2014, PL nº 152/2015, PL nº 1.543/2015, PL nº 1.643/2015, PL nº 2.527/2015, PL nº 2.709/2015, PL nº 4.401/2016, PL nº 6.698/2016, PL nº 7.834/2017, PL nº 8.641/2017, PL nº 10.003/2018, PL nº 10.233/2018, PL nº 10.802/2018, PL nº 1.571/2019, PL nº 1.878/2019, PL nº 2.054/2019, PL nº 2.215/2019, PL nº 2.354/2019, PL nº 2.478/2019, PL nº 2.729/2019, PL nº 277/2019, PL nº 2.806/2019, PL nº 3.089/2019, PL nº 3.195/2019, PL nº 3.426/2019, PL nº 3.538/2019, PL nº 3.626/2019, PL nº 4.535/2019, PL nº 4.537/2019, PL nº 4.954/2019, PL nº 374/2020, PL nº 1.563/2021, PL nº 271/2021, PL nº 3.304/2021, PL nº 3.408/2021, PL nº 858/2021, PL nº 2.604/2022, PL nº 2.865/2022, PL nº 2.940/2022, PL nº 374/2022, PL nº 1.246/2023, PL nº 140/2023, PL nº 1.839/2023, PL nº 1.850/2023, PL nº 1.974/2023, PL nº 252/2023, PL nº 509/2023, PL nº 888/2023, PL nº 2.465/2023 e PL nº 3.548/2023 —, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

2023-9741

Apresentação: 23/08/2023 14:46:51.713 - CIDOSO  
PRL5 CIDOSO => PL1616/2011  
PRL n.5



\* C D 2 2 3 3 3 1 6 2 2 2 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD233316222300>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2011

Apensados: PL nº 5.780/2013, PL nº 7.077/2014, PL nº 7.315/2014, PL nº 7.434/2014, PL nº 7.986/2014, PL nº 8.013/2014, PL nº 152/2015, PL nº 1.543/2015, PL nº 1.643/2015, PL nº 2.527/2015, PL nº 2.709/2015, PL nº 4.401/2016, PL nº 6.698/2016, PL nº 7.834/2017, PL nº 8.641/2017, PL nº 10.003/2018, PL nº 10.233/2018, PL nº 10.802/2018, PL nº 1.571/2019, PL nº 1.878/2019, PL nº 2.054/2019, PL nº 2.215/2019, PL nº 2.354/2019, PL nº 2.478/2019, PL nº 2.729/2019, PL nº 277/2019, PL nº 2.806/2019, PL nº 3.089/2019, PL nº 3.195/2019, PL nº 3.426/2019, PL nº 3.538/2019, PL nº 3.626/2019, PL nº 4.535/2019, PL nº 4.537/2019, PL nº 4.954/2019, PL nº 374/2020, PL nº 1.563/2021, PL nº 271/2021, PL nº 3.304/2021, PL nº 3.408/2021, PL nº 858/2021, PL nº 2.604/2022, PL nº 2.865/2022, PL nº 2.940/2022, PL nº 374/2022, PL nº 1.246/2023, PL nº 140/2023, PL nº 1.839/2023, PL nº 1.850/2023, PL nº 1.974/2023, PL nº 252/2023, PL nº 509/2023, PL nº 888/2023, PL nº 2.465/2023 e PL nº 3.548/2023

Regula a oferta de atendimento geriátrico nos serviços de saúde e de assistência social, bem como dispõe sobre a articulação do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com os sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

XIII - articulação dos sistemas de ensino com os sistemas de saúde e assistência social para assegurar o atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado, com ênfase em ações preventivas, aos professores, aos demais profissionais da educação, aos alunos e às unidades familiares destes últimos.

.....” (NR)



“Art. 7º .....

.....

IV - atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com ênfase em ações preventivas, a professores, aos demais profissionais da educação, aos alunos e às unidades familiares destes últimos.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....

§ 1º-A. As unidades geriátricas de referência de que trata o inciso III do § 1º ficam obrigadas a dispor, em suas instalações, de materiais e equipamentos de primeiros socorros, bem como a capacitar seus profissionais para atuarem nessa área.

§ 1º-B. As unidades geriátricas de referência de que trata o inciso III do § 1º devem estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e efetuar os devidos encaminhamentos para outras unidades de saúde de referência.

.....” (NR)

Art. 3º Os sistemas de educação, de saúde e de assistência social terão 5 (cinco) anos para implementarem o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
 Relator

2023-9741



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mta.ara.leg.br/CD233316222300>



\* C D 2 3 3 3 1 6 2 2 2 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 14/09/2023 15:23:18.283 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL1616/2011

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.616/2011, do PL 5780/2013, do PL 7077/2014, do PL 7315/2014, do PL 7986/2014, do PL 7834/2017, do PL 3089/2019, do PL 7434/2014, do PL 8641/2017, do PL 10233/2018, do PL 2215/2019, do PL 152/2015, do PL 1643/2015, do PL 2709/2015, do PL 277/2019, do PL 8013/2014, do PL 6698/2016, do PL 252/2023, do PL 1543/2015, do PL 2527/2015, do PL 3538/2019, do PL 374/2020, do PL 271/2021, do PL 2729/2019, do PL 4401/2016, do PL 1571/2019, do PL 1878/2019, do PL 10003/2018, do PL 2865/2022, do PL 10802/2018, do PL 3626/2019, do PL 3304/2021, do PL 374/2022, do PL 2604/2022, do PL 2940/2022, do PL 2054/2019, do PL 2806/2019, do PL 1563/2021, do PL 1974/2023, do PL 2354/2019, do PL 3195/2019, do PL 1850/2023, do PL 2478/2019, do PL 4954/2019, do PL 3426/2019, do PL 4535/2019, do PL 4537/2019, do PL 3408/2021, do PL 140/2023, do PL 3548/2023, do PL 858/2021, do PL 888/2023, do PL 1839/2023, do PL 509/2023, do PL 1246/2023, e do PL 2465/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Zé Haroldo Cathedral, Alexandre Lindenmeyer, Delegado Ramagem, Márcio Marinho e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.616, DE 2011

Apensados: PL nº 5.780/2013, PL nº 7.077/2014, PL nº 7.315/2014, PL nº 7.434/2014, PL nº 7.986/2014, PL nº 8.013/2014, PL nº 152/2015, PL nº 1.543/2015, PL nº 1.643/2015, PL nº 2.527/2015, PL nº 2.709/2015, PL nº 4.401/2016, PL nº 6.698/2016, PL nº 7.834/2017, PL nº 8.641/2017, PL nº 10.003/2018, PL nº 10.233/2018, PL nº 10.802/2018, PL nº 1.571/2019, PL nº 1.878/2019, PL nº 2.054/2019, PL nº 2.215/2019, PL nº 2.354/2019, PL nº 2.478/2019, PL nº 2.729/2019, PL nº 277/2019, PL nº 2.806/2019, PL nº 3.089/2019, PL nº 3.195/2019, PL nº 3.426/2019, PL nº 3.538/2019, PL nº 3.626/2019, PL nº 4.535/2019, PL nº 4.537/2019, PL nº 4.954/2019, PL nº 374/2020, PL nº 1.563/2021, PL nº 271/2021, PL nº 3.304/2021, PL nº 3.408/2021, PL nº 858/2021, PL nº 2.604/2022, PL nº 2.865/2022, PL nº 2.940/2022, PL nº 374/2022, PL nº 1.246/2023, PL nº 140/2023, PL nº 1.839/2023, PL nº 1.850/2023, PL nº 1.974/2023, PL nº 252/2023, PL nº 509/2023, PL nº 888/2023, PL nº 2.465/2023 e PL nº 3.548/2023

Regula a oferta de atendimento geriátrico nos serviços de saúde e de assistência social, bem como dispõe sobre a articulação do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com os sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

XIII - articulação dos sistemas de ensino com os sistemas de saúde e assistência social para assegurar o atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado, com ênfase em ações preventivas, aos professores, aos demais profissionais da educação, aos alunos e às unidades familiares destes últimos.

.....” (NR)

“Art. 7º .....

.....



IV - atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com ênfase em ações preventivas, a professores, aos demais profissionais da educação, aos alunos e às unidades familiares destes últimos.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§ 1º-A. As unidades geriátricas de referência de que trata o inciso III do § 1º ficam obrigadas a dispor, em suas instalações, de materiais e equipamentos de primeiros socorros, bem como a capacitar seus profissionais para atuarem nessa área.

§ 1º-B. As unidades geriátricas de referência de que trata o inciso III do § 1º devem estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e efetuar os devidos encaminhamentos para outras unidades de saúde de referência.

..... ” (NR)

Art. 3º Os sistemas de educação, de saúde e de assistência social terão 5 (cinco) anos para implementarem o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO

## Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**